



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

MARIANE DE MELO CAZATI CAMPOS SILVEIRA

**DESPROTEÇÃO CIVIL DA PESSOA COM DIFICIÊNCIA MENTAL: OS
APARENTES RUÍDOS INSTITUÍDOS PELO ESTATUTO DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA NO ORNAMENTO JURÍDICO.**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

MARIANE DE MELO CAZATI CAMPOS SILVEIRA

**DESPROTEÇÃO CIVIL DA PESSOA COM DIFICIÊNCIA MENTAL: OS
APARENTES RUÍDOS INSTITUÍDOS PELO ESTATUTO DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA NO ORNAMENTO JURÍDICO.**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/2º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
37/2020

S587d Silveira, Mariane de Melo Cazati Campos

Desproteção civil da pessoa com deficiência mental: os aparentes ruídos instituídos pelo estatuto da pessoa com deficiência no ornamento jurídico / Mariane de Melo Cazati Campos Silveira. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.

83 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.

Bibliografia: f.75-83.

1. ALTERAÇÕES NA INCAPACIDADE 2. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA 3. CURATELA 4. TOMADA DE DECISÃO APOIADA I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 346.81013

MARIANE DE MELO CAZATI CAMPOS SILVEIRA

**DESPROTEÇÃO CIVIL DA PESSOA COM DIFICIÊNCIA MENTAL: OS
APARENTES RUÍDOS INSTITUÍDOS PELO ESTATUTO DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA NO ORNAMENTO JURÍDICO.**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Doutor Tauã Lima Verdan Rangel
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as pessoas com deficiência. A todas as pessoas com deficiência que já passaram pela minha vida e as que ainda passarão. Obrigada por me ensinarem a amar sem esperar nada em troca.

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, agradeço a Deus, por ter me proporcionado condições físicas, psicológicas, financeiras e estruturais, para que eu pudesse concretizar mais uma etapa da minha vida.

À minha mãe, Elizabeth, quem me fez forte, agradeço por todas as orações, por ser meu amparo e pelo seu amor dedicado a mim. Ao meu pai, Djalma, que me apoiou incondicionalmente e nunca poupou esforços para me ver feliz e ver meus sonhos se tornando realidade. Ao meu esposo, Edson, que me motiva para a realização do maior sonho, essa conquista também pertence a você.

Ao meu amado filho, Heitor, que foi por ele que permaneci forte para seguir adiante a cada dia.

Ao meu orientador, Tauã Lima Verdan Rangel, pelos ensinamentos, pela paciência e pelas orientações ao longo da graduação.

Por fim, agradeço minha família pelo apoio que me deram ao longo dessa jornada o apoio de vocês foi muito importante.

SILVEIRA, Mariane de Melo Cazati Campos. **Desproteção civil da pessoa com deficiência mental**: os aparentes ruídos instituídos pelo estatuto da pessoa com deficiência no ornamento jurídico. 83f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O objetivo do presente é analisar as alterações no sistema da incapacidade civil com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência ensejaram desproteção civil às pessoas vulneráveis que a novel legislação deveria proteger. Por esse motivo se faz imperioso questionar: As alterações na capacidade civil, a partir da vigência da Lei nº 13.146/2015, geraram desproteção civil da pessoa com deficiência mental? Além das alterações dos artigos do Código Civil, o Estatuto previu dois sistemas assistenciais às pessoas com deficiência: a curatela e a tomada de decisão apoiada. A curatela, instituto regulamentado para a assistência de maiores incapazes, que visa a determinação dos limites da incapacidade do sujeito para a prática de determinados atos, sofreu grande alteração por integrar o novo sistema das incapacidades. Isto porque, como agora a pessoa com deficiência possui igualdade de condições com os demais sujeitos. O Instituto é uma forma de respeitar os direitos dos titulares dos direitos humanos. Em termos de interesses pessoais e bens hereditários, ele é incompetente. O judiciário deve avaliar adequadamente cada caso particular, para proteger essas pessoas. O propósito moral da deficiência é proteger as pessoas com deficiências legais óbvias.

Palavras-Chaves: Alterações na Incapacidade, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Curatela, Tomada de Decisão Apoiada.

SILVEIRA, Mariane de Melo Cazati Campos. **Civil disprotection of the person with a mental disability:** the apparent noises instituted by the statute of the person with a disability in the legal framework. 83p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College São Carlos - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

The objective of the present is to analyze the changes in the system of civil incapacity with the entry into force of the Statute of the Person with Disabilities that gave rise to civil deprotection of vulnerable people that the new legislation should protect. For this reason, it is imperative to question: Have the changes in civil capacity, since the enactment of Law No. 13,146 / 2015, generated civil deprotection for people with mental disabilities? In addition to the amendments to the articles of the Civil Code, the Statute provided for two assistance systems for people with disabilities: trusteeship and supported decision-making. The trustee, a regulated institute for the assistance of the most handicapped, which aims to determine the limits of the subject's incapacity for the practice of certain acts, has undergone a major change because it integrates the new disability system. This is because, as now, the disabled person has equal conditions with other subjects. The Institute is a way of respecting the rights of human rights holders. In terms of personal interests and hereditary assets, he is incompetent. The judiciary must properly assess each particular case to protect these people. The moral purpose of disability is to protect people with obvious legal deficiencies.

Keywords: Disability Changes, Disabled Person Status, Trustee, Supported Decision Making.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

EPD – Estatuto da Pessoa com Deficiência

CDPC – Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

CC – Código Civil

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	11
1 A CONCEPÇÃO DA INCAPACIDADE NA HISTÓRIA.....	13
1.1 A incapacidade na Idade Antiga.....	14
1.2 A incapacidade na Idade Média	19
1.3 A incapacidade na Idade Moderna.....	25
2 A TEORIA DAS INCAPACIDADES NO DIREITO BRASILEIRO	31
2.1 O tratamento das incapacidades do Período Colonial ao Código Civil de 1916	36
2.2 O tratamento da incapacidade no Código Civil de 2002	40
2.3 O tratamento da incapacidade no Estatuto da Pessoa com deficiência.....	46
3 O INSTITUTO DA DECISÃO APOIADA.....	53
3.1 O instituto da interdição.....	58
3.2 O instituto da curatela.....	63
3.3 A decisão apoiada no direito brasileiro.....	68
CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS.....	75

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar as alterações no sistema da incapacidade civil com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência ensejaram desproteção civil às pessoas vulneráveis que a novel legislação deveria proteger. Para isso, é necessário entender a definição da evolução histórica das incapacidades no âmbito do direito brasileiro. Além disso descrever o tratamento da Lei nº 13.146/2015 para a pessoa portadora de incapacidade. Para examinar a desproteção civil da pessoa com deficiência e seus princípios fundamentais.

As alterações na capacidade civil, a partir da vigência da Lei nº 13.146/2015, geraram desproteção civil da pessoa com deficiência mental? Para isso é necessário entender que, poderão ser encontradas algumas respostas referentes ao questionamento do principal tema, qual seja: desta forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não desprotege essas pessoas, visto que a possibilidade de curatela mantém-se, ainda, como instrumento processual-material no ordenamento jurídico nacional e, também, há o reconhecimento do instituto da tomada de decisão apoiada, afigurando-se como mais um mecanismo de proteção da pessoa com deficiência, porém sem privá-la da utilização de seus direitos humanos e de suas liberdades fundamentais.

Para tanto, é necessário ressaltar o trajeto histórico percorrido pelas pessoas com deficiência ao longo dos tempos, visto que os fatos históricos estão reunidos com a conquista dos direitos do homem ao longo da evolução da sociedade. Embora a ausência de melhores informações que demonstrem como sobreviviam as primeiras pessoas com deficiência, sinais descobertos por pesquisas arqueológicas feitas em cavernas em que os homens primitivos viviam revelam a existência dessas pessoas desde os primórdios da civilização.

Contudo, as pessoas com deficiência ao longo dos tempos foram definidas por diversos paradigmas onde permaneceram ao longo dos séculos, causando impactos históricos, porque é mais simples prestar atenção nas dificuldades e às aparências do que aos potenciais e capacidades de tais pessoas. A organização das sociedades, desde os seus começos, desde sempre impossibilitou as pessoas com deficiência, marginalizando-os e privando-os de

liberdade, essas pessoas a todo momento foram mira de atitudes preconceituosas e ações impiedosas.

As alterações incitadas na capacidade civil diminuíram as situações em que uma pessoa é consagrada incapaz, e isso afeta exatamente outros institutos do Código Civil. Ao ser visto como incapaz o deficiente conta com diversos dispositivos legais que visam proteger em casos no qual os deficientes podem ser prejudicados, isso na falta de discernimento suficiente para compreender seus atos que pratica. O Estatuto conduziu ao Código Civil alterações bastante significativas, que expõe contradições nas quais não será viável a utilização técnico-jurídica usada, existindo maior espaço para a escolha do aplicador de direito, do mesmo modo encontrará diversas dificuldades para encontrar respostas adequadas.

Aconteceram mudanças consideráveis na curatela, validade dos atos praticados pelo deficiente, na validade do casamento, dessa forma como na prescrição, decadência, quitação e doação. Houve a inserção da Tomada de Decisão Apoiada, uma coisa nova no ordenamento jurídico brasileiro, um amparo que leva em conta a escolha do assistido em primeiro lugar, ao inverso da curatela que por muitas vezes deixa a escolha do deficiente em segundo lugar. A finalidade é validar essas mudanças, ainda na qual as mesmas se expõe positivas ou negativas a pessoa com deficiência, deste modo tentam encontrar o melhor caminho a ser adotado perante deste novo contexto.

O Estatuto mostra-se como uma maneira de dar igualdade de tratamento a todos os deficientes diante a sociedade, possibilitando que eles desfrutam de maior liberdade no exercício de seus atos da vida civil, proporcionando também à inclusão dos deficientes no meio social, deixando a discriminação em consequência a exclusão desses indivíduos. Todavia se socialmente essas mudanças de início são positivas, onde juridicamente, já se apresentam equivocadas.

1 A CONCEPÇÃO DA INCAPACIDADE NA HISTÓRIA

Inicialmente, para compreender o contemporâneo tratamento conferido à pessoa com deficiência¹, no Brasil, é necessário entender as evoluções históricas sobre a deficiência em si e seus respectivos portadores. Sendo assim, como é cediço o homem é um ser que produz a sua própria história e a história da sociedade, portanto, é necessário aprender o contexto sociocultural vinculado ao ser humano. Em conformidade com o magistério apresentado por Aranha (1995, p. 64), “o movimento pela integração do deficiente é um produto de nossa história. Precisamos, entretanto, aprender seu significado real para que possamos efetivá-lo como instrumento de transformação da sociedade”.

Para tanto, é necessário tratar do trajeto histórico percorrido pelas pessoas com deficiência ao longo dos tempos, visto que os fatos históricos estão reunidos com a conquista dos direitos do homem ao longo da evolução da sociedade. Embora a ausência de melhores informações que demonstrem como sobreviviam as primeiras pessoas com deficiência, sinais descobertos por pesquisas arqueológicas feitas em cavernas em que os homens primitivos viviam revelam a existência dessas pessoas desde os primórdios da civilização, ponto do qual se parti.

Por vários períodos históricos que se acompanharam e nas civilizações que marcaram a evolução do homem, observa-se que a pessoa com deficiência se deparou com muitas formas de tratamento pelas distintas sociedades em que se encontravam inseridos. Assim, os tratamentos variavam desde a aceitação e respeito até mesmo o de extermínio e abandono.

Depois de um longo trajeto histórico, o olhar a respeito da pessoa com deficiência recebe hoje novo paradigma. Ora, tal fato decorre do conteúdo contido, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Aludida Convenção materializa o primeiro tratado internacional junto ao ordenamento jurídico brasileiro sob o procedimento do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que institui uma figura jurídica inédita na

¹ O termo pessoa com deficiência é exemplificado na Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, como “(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

legislação brasileira, consolidando-se como primeiro tratado internacional com força de norma constitucional.

1.1 A INCAPACIDADE NA IDADE ANTIGA

No momento em que se fala da deficiência física como tal, os textos do Primeiro Testamento pedem um respeito completo à dignidade da pessoa com qualquer deficiência. E reúnem o respeito à dignidade do deficiente à ideia de medo de Deus ou do Senhor. Como o mais doente, qualquer que seja a sua deficiência, não insinua medo, temor ou respeito, é preciso adorar a Deus, que está do seu lado e o protege, já que ele não tem como fazê-lo. (PRADO, 2006, p. 17-21)

A civilização da Antiguidade, em seu regime cultural, admirava a recusa e, muitas vezes, o sacrifício da pessoa cega, a qual era apontada como inútil para o trabalho, não atendendo, desta forma, às condições daquela sociedade. Desta maneira, o infanticídio das crianças que nasciam cegas era constante, bem como o abandono dos que tinham perdido a visão na idade adulta, os quais estavam dados à própria sorte. Em Atenas e Esparta, as crianças com deficiência eram deixadas nas montanhas, enquanto que na Roma Antiga elas eram arremessadas nos rios (PORTAL EDUCAÇÃO, s.d., online).

A deficiência desde os primórdios esteve presente na história da sociedade, o que trouxe aos seus portadores um tratamento de exclusão e de inferioridade, quando comparados aos demais. Em contextos históricos e culturais, as pessoas com deficiência eram colocadas como incapazes de se inserir no âmbito social. Durante muitos anos essas pessoas eram tratadas como doentes e incapacitados de exercer qualquer atividade vinculada a sociedade. (CORRENT, 2016, p. 3).

Neste contexto, na Antiguidade, as crianças que nasciam com deficiência eram consideradas “sub-humanos”, deste modo, eram eliminadas ou abandonadas da sociedade. Aranha (1995, p. 65), em seu magistério, afirma que “a deficiência, nesta época [Idade Antiga], inexistia enquanto problema, sendo que, com relação às crianças portadoras de deficiências físicas, a atitude adotada era a da “exposição”, ou seja, o abandono ao relento. “Assim, de acordo

com autor ora mencionado, culturalmente, as crianças portadoras de deficiências físicas eram expostas à própria sorte, de modo que padecessem.

Como exemplificação, pode-se mencionar, inicialmente, a cultura hebraica, durante o período da Idade Antiga. Fundamentada em um conjunto de cânones de cunho moral e religioso, os hebreus encontravam no pentateuco, ou seja, os cinco primeiros livros da Bíblia, as normas de coexistência civil e tratamento em relação aos indivíduos, incluindo-se, aqui, os portadores de necessidades especiais. Neste sentido, “o povo hebreu, o homem coxo, cego ou corcunda era considerado indigno, detentor de poderes oriundos dos demônios, cujas impurezas e pecados expressavam-se pelas “marcas”” (PORTAL EDUCAÇÃO, s.d., online).

Além disso, ainda nas disposições do direito hebraico, denota-se, por exemplo, no livro de Levíticos, disposições claras que atribuem aos portadores de deficiência uma marca de impureza. Neste aspecto, o tratamento conferido a tais figuras é de condição sub-humana, quando comparados àqueles que não possuem máculas, ou seja, algum sinal de deformidade física ou necessidade especial. Neste aspecto, pode-se transcrever a passagem que: “Fala a Arão, dizendo: Ninguém dos teus descendentes, nas suas gerações, em quem houver algum defeito se chegará para oferecer o pão do seu Deus” (BÍBLIA SAGRADA, Levítico, cap. 21, vers. 17).

O ideal de perfeição adotado pela cultura grega era algo introjetado e difundido em âmbito social e religioso. Isto é, a perspectiva da formação do grego, durante a Idade Antiga, encontrava na perfeição corporal e mental. Neste aspecto, de maneira exemplificativa, pode-se mencionar que, lendas, poucas deusas eram representadas como portadoras de algumas deficiências, que eram sempre a sua característica marcante como o caso, por exemplo, dos deuses do Amor e da Fortuna que, segundo os entendedores em lenda grega, eram “eventualmente apresentados como pessoas cegas” (SILVA, 2009, p.5).

No entanto, de acordo com Otto Marques da Silva (2009), o tratamento dispensado às pessoas com deficiência nos costumes gregos era o de abandono ou sacrifício. Em Esparta, razão dos preceitos sociais da vida em comunidade, os genitores de qualquer recém-nascido “eram obrigados a levar o bebê, ainda bem novo, a uma espécie de comissão oficial formada por anciãos de

reconhecida autoridade, que se reunia para examinar e tomar conhecimento oficial do novo cidadão” (SILVA, 2009, p.5).

Em diferentes cidades gregas, os bebês malformados ou “deficientes” eram deixados em locais considerados sagrados. Pelo ato da exposição, essas crianças conseguiriam ou não sobreviver, visto que eram abandonadas à própria sorte ou a vontade dos deuses, segundo a antiga religião da sociedade grega. Otto Marques da Silva relata que em Atenas:

[...] quando nascia uma criança, o pai realizava uma festa conhecida como ‘amphidromia’ [...]. Os costumes exigiam que ele tomasse a criança em seus braços, dias após o nascimento, e a levasse solenemente à sala para mostrá-la aos parentes e amigos e para iniciá-la no culto dos deuses. A festa terminava com banquete familiar. Caso não fosse realizada a festa, era sinal de que a criança não sobreviveria. Cabia, então, ao pai o extermínio do próprio filho (SILVA, 2009, p.6)

Ao provarem, desde o nascimento, com o ato de extermínio de crianças portadoras de “deficiências”. Com efeito, o extermínio era, de maneira mais clara, para os portadores de deficiências físicas, em razão da percepção imediatista por parte dos genitores. Ademais, o discurso não estava concentrado apenas em práticas sociais, mas também encontrou respaldo em discurso de filósofos gregos. Sendo assim, as medidas eugênicas conquistadas com o sentido de fortalecer o Estado eram protegidas por Platão, na obra “A República”. Na sua visão da formação de uma república ideal para a Grécia, Platão assim orientava aos gregos:

Pegarão então nos filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco, para junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém (PLATÃO, 2010, p. 155).

O filósofo Aristóteles (2003), por seu turno, compartilhou com o pensamento de Platão. Dessa forma, na obra “Política”, o filósofo descreveu: “Com respeito a conhecer quais os filhos que devem ser abandonados ou educados, precisam existir uma lei que proíba nutrir toda criança disforme” (ARISTÓTELES, 2003, p. 150).

No império romano, de acordo com a Lei das Doze Tábuas, o *pater familias* tinha *vitae necisque potestas* - o "poder da vida e da morte" - sobre os seus filhos, a sua esposa, e os seus escravos, todos os quais estavam "sob sua mão". Para um escravo se tornar-se liberto, teria que ser liberado "da mão" do *pater familias*. Por lei, em qualquer situação, a sua palavra era absoluta e conclusiva. Quando um filho não era esperado, na época da República Romana, o *pater familias* tinha a autoridade de decretar a morte da criança por exposição. (ROMANO, 2017).

Os *pater familias* eram, deste modo, as únicas pessoas jurídicas absolutas, contudo, devido aos seus vastos direitos, tinham da mesma forma uma sequência de obrigações extraordinárias: para com as mulheres, os *fili* e os *servus*. (ROMANO, 2017). Durante a Idade Antiga, as crianças com deficiência, além de serem eliminadas da sociedade, eram colocadas em cestas e jogadas nos rios. Veja-se, neste aspecto, que a influência da perfeição do corpo e da mente, estabelecido entre os gregos, não ficará centrada apenas àquele Estado, mas também repercutirá e influenciará a formação da sociedade romana. Em tom de complementação, Correa corrobora que:

Nem todas as crianças deficientes foram mortas. Muitas crianças consideradas anormais eram abandonadas em cestas com flores às margens do rio Tibre. Escravos e pessoas pobres, que viviam de esmolas ficavam à espera dessa criança para criá-las e, mais tarde, utilizá-las como meio de exploração dos romanos, por meio de esmolas significativas (CORRÊA, 2004, p.11 *apud* GONZAGA, 2009, p. 9).

Além disso, estudos arqueológicos realizados, com base em restos biológicos e evidências artísticas, demonstram situações em que, em determinadas culturas, as pessoas portadoras de deficiência físicas não eram expostas a qualquer tratamento discriminatório ou de inferioridade. Neste passo, no Egito Antigo, por exemplo, as pessoas com deficiência não obtinham qualquer tipo de discriminação. As artes, os túmulos, os papiros e as múmias mostram que a deficiência não dava impedimento para as várias atividades feitas pelos egípcios, sendo assim as pessoas com deficiência agregavam nas diversas classes sociais (GUGEL, 2007, p.2).

Gugel (2007), ainda, em suas ponderações, afirma que comprovações arqueológicas, datadas de mais de cinco mil anos, apontam que pessoas com nanismo (“pessoas pequenas”) ofertavam seus serviços a altos funcionários, vivendo na casa destes e recebendo tratamento diferenciado. Além disso, aludidos indivíduos tinham, ainda, funerais e tumbas em cemitérios reais perto das pirâmides, o que comprova, por si só, a sua proximidade com o patrão (GUGEL, 2007, p. 2).

Os papiros, também, apontam práticas médicas feitas no Egito Antigo, sendo que, dentre o conteúdo, há descrições e informações a tratamentos voltados para deficiências (SILVA, 2009, p. 5). Adiante desses papiros, exames patológicos feitos em múmias descobriram que os egípcios eram afetados, frequentemente, por infecção nos olhos. Em virtude do aumento da taxa de existência dessas doenças, o Egito acabou conhecido como a “Terra dos Cegos, havendo entre esses, faraós, coral de cegos e até mesmo médico especialista em visão na corte de reis persas” (SILVA, 2009, p. 5).

Na sociedade Egípcia, consoante o apresentado, essas questões de deficiência eram vistas a partir de um outro viés. Logo, a cultura da exclusão, julgamento ou condenação apresentava menor expressividade, quando comparado com gregos e romanos. Cuida assinalar que os egípcios demonstravam, ser, diante da questão, mais humanitários quanto. Gugel (2007), ainda, alude que os egípcios demonstravam afetos e preocupações com as pessoas que eram deficientes, possibilitando a eles terem trabalhos, bem como obter sustento e uma vida inserida no seio da sociedade. Sobre isso, Gugel destaca:

Evidências arqueológicas nos fazem concluir que no Egito Antigo, há mais de cinco mil anos, a pessoa com deficiência integrava-se nas diferentes e hierarquizadas classes sociais (faraó, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores, escravos). A arte egípcia, os afrescos, os papiros, os túmulos e as múmias estão repletos dessas revelações. Os estudos acadêmicos baseados em restos biológicos, de mais ou menos 4.500 a.C., ressaltam que as pessoas com nanismo não tinham qualquer impedimento físico para as suas ocupações e ofícios, principalmente de dançarinos e músicos. (GUGEL, 2015, p. 02)

Embora poucas e ainda indo de junção com o conceito de “deficiência” de sua época, em muito colaboraram para um novo pensar a respeito das pessoas que mostram algum tipo de deficiência. (DICHER; TREVISAM, p. 21)

1.2 A INCAPACIDADE NA IDADE MÉDIA

O período histórico denominado de Idade Média se evidencia por diversos motivos específicos. Entre estas causas, ressalta a convivência de uma ampla estrutura política religiosa e uma grande diferença de pequenas estruturas locais de poderes (pequenas Repúblicas, Condados, Ducados, etc.). Por essa razão, as circunstâncias do mundo moderno e de sua principal instituição política (o Estado soberano) retrata uma grande interrupção histórica. (BEDIN; COPELLI, s.d, p.3)

Desta forma, o chamado mundo medieval, além de ser uma grande era histórica de modificação entre a Antiguidade Clássica e a Idade Moderna, é também um momento definido pelo declínio do espaço público e pela quebra do poder e privatização da guerra (BEDIN, 2012). Do mesmo modo, é um momento da história humana notada por formas das civilidades rurais ou agrárias e que manifestou uma íntima ligação do homem com a terra.

Em consequência deste fato, é possível dizer que o período medieval consiste num momento da trajetória humana lançada em iniciativas econômicas rurais isoladas, com mínimos níveis de produtividade e baixíssimo intercâmbio comercial, e com o decorrente declínio dos centros urbanos. Assim, é possível dizer que ocorreu, no mencionado período, um total...

[...] descomercialização dos processos econômicos, quase exclusivamente reduzidos a iniciativas rurais isoladas, operando em níveis baixíssimos de produtividade e incapazes de contar com o apoio e a demanda de centros urbanos, eles mesmos, em sua maioria, num estado de abandono e de fragilidade econômica [...] (POGGI, 1981, p. 32, *apud* BEDIN; COPELLI, s.d, p.3)

Relativamente à questão da quebra do poder, é possível dizer que a própria foi fruto, em boa medida, pela invasão dos chamados povos bárbaros e

a seguinte queda do Império Romano (476 d.C.). Com o fim do Império Romano, o Ocidente passou de dispor de uma estrutura política centrada e, em consequência, possibilitou que a Igreja se apropriasse de seu legado. (BEDIN; COPELLI, s.d, online, p.3).

Naquele período, após o Primeiro Século, inúmeros entendimentos da doutrina cristã e outras religiões pagãs eram recordados no âmbito europeu. Foi por meio do Concílio de Niceia, em 325, que se estruturaram as bases religiosas e ideológicas da Igreja Católica Apostólica Romana. Durante a centralização de seus princípios e da definição de uma organização hierárquica, a Igreja teve bastantes possibilidades para aumentar o seu campo de atuação durante a Idade Média. (SOUZA, s.d, online).

Fundada em uma civilização limitada pelo pensamento religioso, a Igreja esteve nas mais variadas partes da sociedade medieval. A exclusiva estrutura da sociedade medieval separada pelo Clero, Nobreza e Servos era um reflexo da Santíssima Trindade. Além do mais, a vida terrena era menosprezada com relação aos privilégios a serem obtidos pela vida nos céus. Assim sendo, vários dos hábitos desse século estavam motivados pela dúvida da vida após a morte. (SOUZA, s.d, online).

A sociedade feudal era constituída por uma estrutura social bem definida: o clero praticava as funções religiosas, os nobres exerciam as obrigações militares e os servos forneciam os recursos de sobrevivência e pagavam os impostos. A submissão foi uma maneira muito específico do conjunto da sociedade feudal; o servo era um camponês que ganhava a terra para o seu uso, mas não era o dono dela. (AGUIAR, s.d, online).

Assim, o servo ficava recluso ao senhor feudal, devendo-lhe aos senhores sua fidelidade, obediência e obrigações pessoais, bem como o pagamento de diversos impostos. Os servos conseguiriam ser ex-escravos, camponeses ou além disso homens livres que ganhavam casa e terra para plantar. Esses servos eram subordinados por si próprio ou não ao poder dos grandes senhores. (AGUIAR, s.d, online).

Por certo, os Senhores Feudais, segundo lembrou Ganshof (1976, p. 29, *apud* BEDIN; COPELLI, s.d, p.5), “para poder dispor de guerreiros numerosos eles multiplicaram o número de seus vassalos. Distribuíam-lhes terras a fim de os porem em condições de poderem obter, além do sustento a que tinham direito,

um equipamento completo de guerra”. Desta maneira, o vínculo de dependência, surgiu, como resultado, o declínio do comércio, a diminuição das cidades e o afastamento do poder. Este último, em especial, porque a Igreja, utilizando o espaço deixado pelo Império Romano através do extraordinário, e os senhores feudais, observando a guerra, foram, pouco a pouco, deixando o dever de centralização política.

E isto era tanto assim quanto é verdade que, nalguns lugares, com muita frequência, e noutros sempre, um feudo constituía um senhorio, trazendo para quem o adquiria o exercício de uma jurisdição, de uma série de direitos úteis e prerrogativas honoríficas (GANSHOF, 1976, p. 220 *apud* BEDIN; COPELLI, s.d, p.5).

Nesse contexto, é possível finalizar que o poder, na Idade Média, na época da sociedade feudal, em sentido estrito, foi fragmentado em uma grande diversidade de micropoderes. Desta forma,

Os representantes do poder imperial foram perdendo capacidade de ação sob vastos territórios, passando os senhores feudais a exercer atribuições anteriormente da alçada do império. Com a debilidade do poder imperial, ocorreu a fragmentação do poder político central, o que abriu espaço para particularismos regionais e para o poder dos detentores da terra [...] cujos titulares deixaram cada vez mais de representar o poder central e passaram a agir de forma independente [...] Nesse contexto, o poder central feudal foi apenas uma alegoria da monarquia [...] e o monarca feudal nada mais era do que um senhor feudal coroado (BEDIN, 2012, p. 42-44).

Determinado poder, desse modo, era praticado sem um controle negativo – na essência de delimitar o poder –, de forma que não existia dificuldades a quem o impedisse de, nos dizeres de Bobbio (2000, p. 168, *apud* BEDIN; COPELLI, s.d, p.5), “erigir o próprio arbítrio à condição de critério de julgamento do que é justo e do que é injusto”.

Desse modo o paradigma da sociedade encontrou, no período conhecido como a Baixa Idade Média, a sua demarcação e teve, em decorrência, a alteração e fraqueza dos fundamentos da sociedade feudal (BEDIN; COPELLI, s.d, p.5). É, nesta época de crise, que são dados os primeiros passos na essência do mundo moderno. Desse modo, é possível afirmar que o Mundo

Moderno – ou o que dessa forma seria conhecido a seguir – iniciou com a preparação ainda no período medieval, com as transições que consistem na Renascença, especialmente com a interrupção frente às formas da civilização rural. (BEDIN; COPELLI, s.d, p. 5)

Este método de alteração criou novas relações sociais, não mais considerados pelo feudo, mas pela cidade, pela indústria e pelo comércio, atribuindo condições a uma economia monetária, e não simplesmente de subsistência, como a feudal (BEDIN; COPELLI, s.d, p. 4). Essa técnica, à medida que foi evoluindo, incide no modo de produção capitalista, começando uma nova classe que, aos poucos, foi se transformando em suprema: a classe média, com um conjunto de valores diverso daquele do senhor, do servo e do clérigo. Esse novo homem surgiu, então, como o embrião do que seria chamado bem mais tarde de cidadão (BEDIN, 2012), isto é, um indivíduo que não é mais apenas um ser natural, como o medieval, mas um ser político.

Os integrantes dessa nova classe – ou esse novo homem – passaram a se, distanciar das relações com o senhor feudal e o clero. Além disso, esse período de transição

[...] representou uma diferenciação fundamental entre os momentos antigo-medieval e o moderno. Trata-se de perspectivas com pressupostos epistemológicos claramente distintos e cuja elucidação assume relevância para a construção de um discurso contemporâneo sobre o jurídico-político capaz de alicerçar uma concepção de cidadania de conteúdo mais globalizado (CORRÊA, 2006, p. 45).

Nessa época existia, as “Naus de Loucos” que eram embarcações que, na literatura europeia do século XVI, eram navios que levavam os loucos em uma longa viagem pelos mares. A Nau dos Loucos, também denominada de “nau dos insensatos”, era uma obra imaginária que possuía uma tradição literária subsequente da época dos tripulantes da nau Argo, que foram lembrados pelos escritores Renascentistas. Nestas obras, os passageiros da embarcação serviam de exibição a modelos de princípios morais que, ao abordar numa grande viagem figurada, esbarram com a imagem dos seus destinos ou suas verdades particulares. Dessa forma, introduziram-se inúmeras escritas e obras associadas a esse tema: uma Nau das altezas e das Batalhas da Nobreza, uma

Nau das Damas nobres, uma Nau da Saúde e, finalmente, uma Nau dos Loucos (FOUCAULT, 1972 *apud* JABERT, 2001, p.6.).

Contudo as Naus de Loucos tinham uma vida marcada nas sociedades europeias dos séculos XIV, XV e XVI. Essa norma estava próxima à realidade comum do “escorraçamento” do louco (JABERT, 2001, p.6). Por meio do escorraçamento, os considerados loucos eram excluídos de suas cidades, em que por várias circunstâncias sob pedradas ou pancadas, ou facilmente deixados a perambular pelos campos, outros momentos, ainda, eram dados a navegantes ou comerciantes para que fossem carregados para longe de seu povoado de origem:

[...] em Frankfurt, em 1399, encarregaram-se marinheiros de livrar a cidade de um louco que por ela passeava nu; nos primeiros anos do século XV, um criminoso louco é enviado do mesmo modo a Mayence. (...) Frequentemente as cidades da Europa viam essas naus de loucos atracar em seus portos (FOUCAULT, 1972, p. 9 *apud* JABERT, 2001, p.6).

Com algum tempo, as cidades que recebiam os alienados foram se tornando em centros de peregrinação onde estes conseguiam, ou encontrar a cura, ou serem bem “esquecidos” pelos mesmos que os levavam (JABERT, 2001, p.6). A qualquer jeito as suas cidades de origem se contemplavam livres da dificuldade de ter que tratá-los ou, o que era mais habitual, de deixá-los numa prisão.

Neste ponto de vista, as Naus dos Loucos mostram ter praticado um importante papel na normalização e no controle das populações de loucos, de parte das vilas e cidades do Velho Continente, entre os séculos XIV e XVI. De acordo com Foucault: “é possível que essas naus de loucos, que assombraram a imaginação de toda a primeira parte da Renascença, tenham sido naus de peregrinação, navios altamente simbólicos de insanos em busca da razão” (FOUCAULT, 1972, p. 10 *apud* JABERT, 2001, p.17).

Com a derrota do poder monárquico uma importante parte do mecanismo administrativo que conduzia a internação dos loucos, a *lettre de cachet*, foi desfeita (JABERT, 2001, p.21). Esse exagero político, por ser uma representação da reação real, não seria apto de ser reparado no novo aspecto

de organização social que necessitaria de ser criada a partir da interrupção progressista (CASTEL, 1978, *apud* JABERT, 2001, p.21).

Assim sendo, para Robert Castel, a medicina mental possibilitou ao Estado determinar uma gestão técnica dos conflitos sociais ao mostrar essa solução para a administração da insanidade ao poder público (CASTEL, 1978, *apud* JABERT, 2001). Para este autor, o conceito de administração da insanidade se refere tanto à eficácia do Governo de produzir resultados que possam solucionar o problema da legalidade do controle dos loucos, como a mudança desse problema, concedido pela intervenção psiquiátrica, numa “questão puramente técnica”. (CASTEL, 1978, *apud* JABERT, 2001, p.23)

Pela razão da criação do primeiro hospício de alienados encontrar-se tão fortemente ligado ao comando das populações marginais urbanas, os exploradores da história da Psiquiatria comparam o nascimento do hospício com o plano de uma Medicina que aceita completamente a sociedade como seu instrumento de estudo e intervenção. Sendo assim, pretendia determinar um acordo com o Estado como condição privilegiada de executar sua agenda, coincidentemente em que ajudaria para a subida do poder autoritário do próprio Estado. (JABERT, 2001, p. 30). Nessa perspectiva Roberto Machado e colaboradores são concludentes:

Só é, portanto, possível compreender o nascimento da psiquiatria brasileira a partir da medicina que incorpora a sociedade como novo objeto e se impõe como instância de controle social dos indivíduos e das populações. É no seio da medicina social que se constitui a psiquiatria (MACHADO *et all.*, 1978, p. 376 *apud* JABERT, 2001, p.30).

São inúmeras formas de organização social que deixaram de produzir muitas formas de solução para o problema social da loucura. Das velhas práticas de “escorraçamento”, percorrendo pelos Hospitais Gerais e pelas Workhouses, até a criação dos asilos e hospitais psiquiátricos, os insanos foram ao mesmo tempo excluídos, internados, encarcerados, reclusos, isolados e tratados por seus povos. Com a criação das sociedades modernas, contudo, aos poucos a medicalização da loucura se tornou a forma suprema aplicada pelo poder público para entender a loucura e o louco (JABERT, 2001, p.52).

1.3 A INCAPACIDADE NA IDADE MODERNA

Ao se considerar como recorte histórico a Idade Moderna, ressalta-se que no período colonial brasileiro havia práticas de exclusão da pessoa com deficiência. No Brasil, neste período, não existia grandes instituições para comportar as pessoas que eram deficientes, portanto ficavam confinadas nas famílias, e se houvesse desordem pública, essas pessoas eram recolhidas para as prisões ou para as Santas Casas.² (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 21-22).

Até o século XV, desde então não existia hábitos de internação de pessoas divergente como na Idade Moderna ocorreu, no isolamento dos “anormais” em instituições fechadas de poder e guarda. Possivelmente, o primeiro modo de exclusão social de pessoas consideradas problemáticas ou marginais, no princípio renascentista, é o ato de isolamento da lepra. Contudo, dentre outros meios históricos passaram, mudando a imagem do leproso como pessoa horrenda, e a recusa que despertou no fictício social, para diferentes figuras sociais que passam a figurar este mesmo local detentor de doenças e horrores. Foucault, ainda, leciona que:

Ao final da Idade Média, a lepra desaparece do mundo ocidental [...] Durante séculos, essas extensões pertencerão ao desumano. [...] A partir da Alta Idade Média, e até o final das Cruzadas, os leprosários tinham multiplicado por toda a superfície da Europa suas cidades malditas (FOUCAULT, 1978, p. 3 *apud* AMARANTE, TORRE, s.d., p. 9)

Desse modo, começa a História da Loucura, expressando-se a um ato de exclusão que já havia desde então antes do século XV, ou seja, a exclusão do leproso. Os lazarentos aumentaram por toda a Europa passando dos milhares, e só foram normalizados na França no século XVII. Do século XV ao século XVII, contudo, um inesperado retorno da lepra demonstra um vazio por toda parte, nessas sociedades condenáveis “às margens da comunidade, às portas das cidades”, isto é, a contaminação retrocede e a doença some do cenário social

² As Santas Casas foram criadas para atender os enfermos e inválidos, e servia em alguns casos como amparo à velhice, à criança, à educação, fornecia assistência ao “expostos”, ou seja, recém nascidos abandonados. (SANTA CASA, 2016).

deixando abandonados esses lugares de exclusão (AMARANTE, TORRE, s.d. p. 10).

Estranho desaparecimento, que sem dúvida não foi o efeito, longamente procurado, de obscuras práticas médicas, mas sim o resultado espontâneo dessa segregação e a consequência, também após o fim das Cruzadas, da ruptura com os focos orientais de infecção. A lepra se retira, deixando sem utilidade esses lugares obscuros e esses ritos que não estavam destinados a suprimi-la, mas sim a mantê-la a uma distância sacramentada, a fixá-la numa exaltação inversa. Aquilo que sem dúvida vai permanecer por muito mais tempo que a lepra, e que se manterá ainda numa época em que, há anos, os leprosários estavam vazios, são os valores e as imagens que tinham aderido à personagem do leproso (FOUCAULT, 1978, p. 6 *apud* AMARANTE, TORRE, s.d p. 10)

As primeiras instituições para as pessoas com deficiência surgem no século XIII, porém com um atendimento sistemático. Aludidos atendimentos eram realizados com base na alimentação, ar puro e exercícios com o intuito de minimizar os efeitos da deficiência. (RODRIGUES, 2008, p. 9).

A instituição de encarceramento e isolamento da pessoa considerada como "louca", nomeada "asilo de alienados mentais", aparece com o 'ato libertador' de Pinel ao definir o término do "Grande Enclausuramento", instituição dos antigos meios monárquicos que ajudava no recebimento de todo tipo de pessoa marginal até a Revolução Francesa.

A prática do internamento, no começo do século XIX, coincide com o momento no qual a loucura é percebida menos em relação ao erro do que em relação à conduta regular e normal; no qual ela aparece não mais como julgamento perturbado, mas como perturbação na maneira de agir, de querer, de ter paixões, de tomar decisões e de ser livre (FOUCAULT, 1997, p. 48 *apud* AMARANTE, TORRE, s.d p. 11)

Neste paradigma ocorre uma nova divisão social do trabalho, a saber: a criação de contratos de trabalho entre os donos da produção e os operários que vendem sua força de trabalho. Neste cenário, as pessoas com deficiência eram consideradas como "indivíduos não produtivos" no que se refere ao sustento e à manutenção. Sendo assim, este período foi marcado pelo surgimento dos

primeiros hospitais psiquiátricos, locais que visavam mais confinar do que tratar esse público. (ARANHA, 1995, p. 65-66).

A situação dos asilos era suscetível e a maior parte dos pacientes não possuíam exames que comprovavam sua doença mental. Os enfermos eram, “[...] epiléticos, alcoolistas, homossexuais, prostitutas, gente que se rebelava, gente que se tornara incômoda para alguém com mais poder” (ARBEX, 2013, p. 14). Além do mais, alimentavam-se de ratos, bebiam água de esgoto e urina, eram escorraçados, sentiam frio, morriam de fome e doença.

Além disso, essas entidades explicavam seus atos com o fundamento da indispensável higienização social, evitando a sociedade de indivíduos vistos como um pedaço de uma classe social de insignificantes e inadequados cujas condutas eram odiadas (ARBEX, 2013, s.p). As entidades manicomiais, logo, praticavam a ocupação social de corrigir corpos e condutas. Era uma técnica de controlar que pretendia a atender aos moldes de educação elaborados na modernidade. (ARBEX, 2013, p. 14).

A começar do desenvolvimento dessas instituições manicomiais, observa-se da mesma forma a atuação do pensamento de recusa, que reconheceu o pensamento como requisito para a existência. Isto é, o bom senso e o juízo são possibilidades para o homem cuidar de si. Com a Revolução Francesa, demonstra-se o reconhecimento de uma sociedade dirigida por homens e pela razão, e deste modo institui-se, segundo Pitta (1996 *apud* VASCONCELOS, 2008, p. 50), “[...] a proteção da sociedade, calcada na ideia de periculosidade do louco, e a proteção do doente, asserção que os extremos da curva de normalidade necessitariam de assistência”.

Desse modo, torna-se perceptível a desvalorização da desrazão, e a propagação de assistências, como os manicômios/hospitais psiquiátricos, aos ditos “loucos”. Decreto nº 1.132, de 22 de dezembro de 1903, direcionando-se a obtida condição de especialidade médica soberana aos psiquiatras, crescendo o número de entidades indicadas aos doentes mentais. Pode-se compreender que com o início desse sistema manicomial, o temor com a formação de lugares de poder reguladores por meio de hospitais ou clínicas especializadas (CAPONI 2009, p. 96).

Em 1926, é criada a Liga Brasileira de Higiene Mental – importante testemunho do pensamento psiquiátrico brasileiro. Finalmente, em 1934, o Decreto 24.559 promulgava a segunda Lei Federal de Assistências aos Doentes Mentais [...] determinando o hospital psiquiátrico como única alternativa de tratamento. (RAMMINGER, 2002, p. 114).

A partir do período do cristianismo no Império Romano, as pessoas passam a se preocupar socialmente com os deficientes, bem como com o desempenho apresentado. (ARANHA, 1995, p. 66). Isto é, para em qual lugar careciam em se instalar, no entanto mesmo com esse receio da sociedade não se converter em boazinha da noite para o dia, ela excita corrigir o problema de maneira que sua consciência não pese, mas ainda, não quer deficiente posto em seu ambiente social, como algo natural. (ARANHA, 1995, p. 66).

Sendo assim, rendeu-se ensejo à criação de orfanatos, prisões e manicômios, lugares para isolar, ou melhor, retirar de circulação os deficientes, possibilitando o sentimento de missão cumprida, porque estavam os ajudando.

A partir do século XVII, os deficientes passaram a ser internados em orfanatos, manicômios, prisões e outros tipos de instituições, juntamente com delinquentes, idosos e pedintes, ou seja, eram excluídos do convívio social por causa da discriminação que então vigorava contra pessoas diferentes. (BERGAMO, 2010, p.35)

Percebe-se que, em cada época, a deficiência foi vista e pensada de forma diferente. Em determinados períodos históricos, foi encarada como castigo de Deus, pecado, como alguém sem capacidade de seguir sua vida, como imprestável, inválidos, incapaz, desprezível, enfim, preceitos e reconhecimento eram escassos, só depois de certo tempo que apareceram lugares que serviu de abrigos para os deficientes. Silvia, ainda, informa que:

(...) na Idade Média o abandono passou a ser condenado e as pessoas com deficiência começaram a receber abrigo em asilos e conventos, principalmente. Porém, nesse período. Era comum a crença de que a deficiência seria um castigo de Deus por pecados cometidos e, por isso, os indivíduos com deficiência eram alvo de hostilidade e preconceito. (SILVA, 2010, p.40-41).

As amplas mudanças aconteceram na Idade Moderna entre as artes, nas músicas e, essencialmente na ciência, atuaram de maneira significativa e

positiva ao tratamento dispensado às pessoas com deficiência. Como nota Rosanne de Oliveira Maranhão (2005, p. 26): “Surgiram, nesse contexto, hospitais e abrigos destinados a atender enfermos pobres. Os deficientes, aquele grupo especial que fazia parte dos marginalizados, começaram a receber atenções mais humanizadas”. (MARANHÃO, 2005, p. 26).

Com essas mudanças sendo marcada pela sociedade e com o passar do tempo, as alterações no âmbito social, histórico a deficiência desperta a obter novas concepções especialmente de aceitação como de apoio e a sociedades passa a aceitar como proteger os direitos dos deficientes e dessa forma a deficiência vai ganhando seu espaço ao lado da sociedade, compondo sua história dentro da concepção de superação.

Mudanças sócio-culturais foram ocorrendo paulatinamente na Europa, cujas marcas principais foram o reconhecimento do valor humano, o avanço da ciência e a libertação quanto a dogmas e credences, reconhecendo-se que o grupo de pessoas com deficiência deveria ter atenção específica fora dos abrigos ou asilos para pobres e velhos. A despeito das malformações físicas ou limitações sensoriais, essas pessoas, de maneira esporádica e ainda tímida, começaram a ser valorizadas enquanto seres humanos. (NEGREIROS, 2014, p.15).

Contudo, as pessoas com deficiência têm sido definidas por diversos paradigmas no decorrer da história da humanidade os quais permanecem ao longo dos séculos, havendo provocado impactos históricos, porque é mais simples prestar atenção nas dificuldades e às aparências do que aos potenciais e capacidades de tais pessoas. A organização das sociedades, desde os seus começos, desde sempre impossibilitou as pessoas com deficiência, marginalizando-os e privando-os de liberdade, essas pessoas a todo momento foram mira de atitudes preconceituosas e ações impiedosas. (BOAS, 2018)

Na maior parte dos casos, a história da psiquiatria no Brasil julga a introdução da República como um alvo divisor baseado na medicina que se passou a forma suprema de argumento pelo poder público da obrigação de tomar uma relevante parcela de sua população. Todavia, o jeito federativo de organização do Estado Nacional na Primeira República acarretava na viabilidade, e até mesmo na impossibilidade, dos estados de descobrirem caminhos alternados de solucionar seus problemas de administração da loucura.

As quais nos leva a propor que, mesmo se acharmos que a medicina tenha se determinado como o conhecer supremo de tratamento da loucura, a maneira que a fez suprema não foi igual, com alguns estados procurando vários métodos institucionais para resolver os problemas postos por sua população de loucos. (JABERT, 2001, p.52).

2 A TEORIA DAS INCAPACIDADES NO DIREITO BRASILEIRO

A regra da capacidade civil tem seu início no Direito Privado Romano com a finalidade de distinguir a capacidade negocial do indivíduo da capacidade contratual (CARNELUTTI, 1999, p. 364). No decorrer da época do Iluminismo, aconteceu a conjectura dos conceitos de capacidade e de sujeito de direitos proporcionando a união conceitual da capacidade civil (MARTINS-COSTA, 2009, p. 310). Procedeu, contudo, somente com a chegada da Escola Histórica Alemã que houve a regularização da capacidade civil em capacidade jurídica e capacidade de agir. A primeira como alternativa de ser sujeito de direitos, a outra como probabilidade de agir por si próprio na obrigação civil (SAVIGNY, 1878, p. 272 *apud* GRIGOLO + et al, 2016, p.2).

Teixeira de Freitas desenvolveu a regulamentação do jurista alemão Savigny ao identificar que qualquer ser humano é classificado como pessoa e, consequentemente, sujeito de direitos (FREITAS, 1860, p. 18 *apud* GRIGOLO + et al, 2016, p.2). Analisava-se, deste modo, que todo indivíduo era capaz de direitos e obrigações, considerando-se a probabilidade da pessoa praticar particularmente tais direitos e obrigações. (ALVES, 2017, p.2).

Nesta ocasião, já dava para reconhecer que, presentemente, a incapacidade de fato da pessoa desobriga-a dos casos sociais e alcançava a incapacidade de estar em posicionamento jurídico. Apenas necessitam ser considerados incapazes de fato aqueles indivíduos que não possuem possibilidades de manter vínculo jurídico, desta forma a incapacidade civil é condicionante à regra da capacidade civil conseguindo se dar no modo absoluto ou relativo. (ALVES, 2017, p.2).

Essas condições para o conceito da incapacidade são estabelecidas por elementos biológicos e por fatores psicológicos. No caso biológicos, a regra está no progresso mental da pessoa. Já no psicológico, a regra compreende-se no estado mental cognitivo. (ALVES, 2017, p.2). Teixeira de Freitas caracteriza o discernimento como um fato, sendo na “capacidade de conhecer em geral, a faculdade que fornece motivos à vontade em todas as suas deliberações, e não o conhecimento em particular de qualquer agente em relação a um ato por ele praticado” (FREITAS, 1860, p. 285 *apud* GRIGOLO + et al, 2016, p.3).

Por toda extensão da codificação civil brasileira, esses fatores biológicos e psicológicos gozaram menor ou maior importância na definição das incapacidades absoluta e relativa. No quadro comparativo abaixo, é possível perceber a evolução dos critérios de incapacidade no Esboço de Código Civil de Teixeira de Freitas, no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002 (CCB).

Quadro 1. Comparação dos critérios de incapacidade de fato

	Incapacidade absoluta	Incapacidade relativa
Teixeira de Freitas (Esboço 1860/65)	Art. 41. A incapacidade é absoluta, ou relativa. São absolutamente incapazes: 1. As pessoas por nascer; 2. Os menores impúberes; 3. Os alienados declarados por tais em juízo; 4. Os surdos-mudos que não sabem dar-se a entender por escrito; 5. Os ausentes declarados por tais em juízo.	Art. 42. São também incapazes, mas só em relação aos atos que forem declarados, ou ao modo de os exercer: 1. Os menores adultos; 2. As mulheres casadas; 3. Os comerciantes falidos declarados por tais em juízo. 4. Os religiosos professos.
Código Civil/1916	Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os loucos de todo o gênero; III – os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV – os ausentes, declarados tais por ato do juiz.	Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos; II – os pródigos; III – os silvícolas.
Código Civil/2002	Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não	Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

	puderem exprimir sua vontade.	III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; V - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.
--	-------------------------------	---

Fonte: Elaborado pelos autores, com base na pesquisa realizada.

Apesar de começado como doutrina em Teixeira de Freitas, o discernimento apenas é alcançado como fundamento de incapacidade civil no Código Civil de 2002. Afirma Miguel Reale (2005, p. 86) que “após sucessiva revisão se chegou, a final, a uma posição fundada nos subsídios mais recentes da Psiquiatria e da Psicologia” e, desta forma, foi adicionado o essencial discernimento como fundamento definidor da incapacidade civil. Por este motivo, a regra de incapacidade civil no Código Civil Brasileiro é estabelecida por um elemento biopsicológico. (ALVES, 2017, p.4).

Conquistou-se, deste modo, a evolução de um princípio jurídico iniciado no Direito Civil Brasileiro com o fundamento de Código Civil de Teixeira de Freitas. Para Judith, a concretização do discernimento como estrutura conceitual proporcionou entendimento de concretização das incapacidades, em contradição à subjetividade do Código Civil de 1916. (MARTINS, 2009, p. 319)

O discernimento na condição como foi inserido no Código Civil Brasileiro é uma regra que determina minuciosamente a incapacidade civil, pois não é previsto, mas determinado no presente. Desta forma, aqueles indivíduos em que o discernimento é inexistente, são consagradas absolutamente incapazes, no mesmo momento em que os indivíduos que dispõem do discernimento pequeno são consagradas relativamente incapazes. (ALVES, 2017, p.5).

Acontece que a Lei 13.146/2015, que incluiu no ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), mudou as regras de incapacidade civil. A finalidade dessa lei era o de ajustar a lei ordinária à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, inserida ao ordenamento jurídico brasileiro no rito do art. 5, § 3º, da Constituição Federal de 1988. (ALVES, 2017, p.5).

Com a vigência do EPD, o discernimento foi retirado do texto legal, rompendo com a evolução conceitual da Teoria das Incapacidades no Direito Civil Brasileiro.

In verbis a nova redação:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2015, s.p)

Apesar da forma da incapacidade do EPD seja estabelecido como biopsicossocial, a Lei 13.146/2015 afastou a regra psicológica das causas de incapacidade civil. Essa modificação causou várias implicações para o Direito Civil Brasileiro, através de que, se evidencia o regulamento do desempenho legal e assistência. (ALVES, 2017, p.6).

Quando desaparece a desculpa para determinar sua incapacidade, essa capacidade se perde, seja pela era dos civis, pela libertação ou pela cessação da doença que causou a doença. Ao atingir a idade de 18 anos (dezoito anos), o indivíduo está apto a praticar todos os atos e negócios da vida jurídica, ou seja, o sujeito já obteve a maioridade civil. (LOBO, 2015, s.p)

De tal modo, em relação da cessação da incapacidade para as pessoas dentre 16 e 18 anos, assim posiciona o Código Civil:

Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

(BRASIL, 2015, s.p)

Capacidade e Incapacidade são partes da personalidade, com base no artigo 1º do Código Civil, todas as pessoas possuem capacidade de direito, todos são capazes de adquirir direitos e gozar deles. (SOUZA, 2018, s.p). Com tudo existem pessoas que não podem exercer os seus direitos e os atos da vida civil por causa de alguma razão em específico, sendo que para isso é preciso a capacidade de fato (exercício do direito), que é aquela que pode ser exercida pessoalmente ao que tange os atos da vida civil. (SOUZA, 2018, s.p)

Sendo assim, toda pessoa tem capacidade de direito, mas não absolutamente a capacidade de fato, sendo que pode lhe faltar o discernimento para o exercício dos atos da vida civil. Se a pessoa possuir as duas espécies de capacidade, terá a chamada capacidade civil plena; aqueles que não possuem a capacidade de fato são chamados de incapazes, ou no mesmo sentido a capacidade limitada. (SOUZA, 2018, s.p)

O estatuto trouxe várias mudanças para o sistema jurídico, entre elas a capacidade, o estatuto consolidou os princípios trazidos pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPC, caracterizando importante avanço para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência. As mudanças buscam e retratam o aperfeiçoamento da inclusão social e ao direito à cidadania plena e afetiva. (SOUZA, 2018, s.p)

A condição do Estatuto traz um novo modelo social proposto pelos direitos humanos que é a renovação da sociedade, objetivando, assim, diminuir as barreiras de exclusão e incluir o deficiente na comunidade, assegurando-lhe uma vida independente, com igualdade no exercício da capacidade jurídica. (SOUZA, 2018, s.p)

Cumprir destacar os arts. 6º e 84 do referido diploma legal, que atestam que a deficiência não afeta a plena capacidade civil das pessoas, inclusive para I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (SOUZA, 2018, s.p)

2.1 O TRATAMENTO DAS INCAPACIDADES DO PERÍODO COLONIAL AO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O método de formação histórica do direito civil brasileiro tem origem remota na colonização portuguesa. Ao saltarem em terras tupiniquins, em 1500, os europeus encontraram uma sociedade primitiva, que não conhecia o sistema jurídico (RIBEIRO, 2004, p. 22). Diante disso, durante todo o período de colonização, o “direito brasileiro” retrataram àquilo posto pelas Ordenações do Reino de Portugal (ROBERTO, 2003, p. 53-54), de forma que os direitos civis brasileiros não passavam de simples projeção dos direitos dos colonizadores. Nas palavras de Pontes de Miranda:

O Direito, no Brasil, não pode ser estudado desde as sementes; nasceu do galho de planta, que o colonizador português - gente de rija têmpera, no altivo século XVI e naquele cansado século XVII em que se completa o descobrimento da América - trouxe e enxertou no novo continente. (MIRANDA, 1981, p. 42 *apud* RIBEIRO, 2004, p. 22).

Após a independência do Brasil, a lei passou a cuidar da pessoa com deficiência com base nas Ordenações Filipinas – que, por força da Lei de 20 de outubro de 1823, entraram em vigor – e na teoria romana dos status. (CARVALHO, LARA, s.d, p. 4). De todas as Ordenações portuguesas, foram as Ordenações Filipinas as que mais tempo prevaleceu no Brasil e marcaram a cultura jurídica nacional. Adulteradas em tom patriarcalista, individualista e patrimonialista, desde sua criação, já eram conhecidas atrasadas e retrógradas, pois permanecia em vigor, em toda época moderna, regras já antigas do século XV. Trazidas para o Brasil, auxiliavam para aqui consolidar esse atraso. (RODRIGUES, 2007, p. 32.)

Foram selecionadas durante os reinados de Filipe I e Filipe II e publicadas no ano de 1603 (RIBEIRO, 2004, p. 30). Vigoraram desde o início do século XVII até a proclamação da independência brasileira em 1822. Governaram o ordenamento jurídico privado no Brasil por mais de 300 anos. Foi quando, por fim, o direito civil brasileiro teve que se emancipar e trilhar rumo próprio. (ROBERTO, 2003, p. 53).

No decorrer dos 322 anos em que o Brasil viveu sob o comando português, a sociedade foi regida pelo Código Filipino que foi anteposto pelas Ordenações Afonsinas e as Manuelinas. A história do Direito Civil brasileiro é notada pela validade dessas Ordenações que foram impressas em 1603. Portugal largou o Código em 1867 com a abertura de seu Código Civil, deixando o Brasil, sua ex-colônia, como o último apoio das leis filipinas. (COLLING, 2015, p. 3.)

Nas Ordenações, há toda uma pluralidade de definições para se referir a pessoa com deficiência mental: louco, desassisado, mentecapto, furioso, sandeu, em que pese muitas vezes dando a elas sentidos diversos. (REQUIÃO, 2016, p. 2.). Sendo assim, o direito civil brasileiro atravessa um longo e contínuo caminho de evolução e profundas modificações. A partir da idealização (1899) e promulgação do primeiro Código Civil pátrio (1916) até o novo estado de coisas, o direito civil vem atribuindo novos aspectos, na tentativa desesperada de não perder a realidade de vista. (RODRIGUES, 2007, p. 33.)

O primeiro Código Civil português foi definido em 1867. Foi o fim das Ordenações Filipinas como regra do civilista no "além-mar". No Brasil, a codificação levou mais tempo para se executar e realizar. As Ordenações vigoraram por mais algum tempo, pois havia muitos obstáculos que deveriam ser ultrapassadas para que o país conseguisse elaborar seu primeiro Código Civil nacional. (RODRIGUES, 2007, p. 32.) Portanto, nesta época, era maior a carga de preconceito que pesava sobre a pessoa com deficiência mental.

O primeiro Código Civil passou por uma sequência de fases de criação e demorou quase um século para ser aprovado e decretado, forçando a análise de que fora executando em um tempo – e para esse tempo – e acabou por controlar um momento histórico, político, econômico e social totalmente distinto, fundado em princípios quase que opostos aos de sua construção. Isto é, o Código Civil de 1916 foi criado, ainda, dentro de uma dogmática exatamente liberal, envolta por ideais individualistas (ALBUQUERQUE, 2004, p. 86), que apartava a esfera pública da esfera privada.

Por um lado, pela associação muitas vezes realizadas ao longo da história entre loucura e pecado. (FOUCAULT, 1978 *apud* REQUIÃO, 2016, p. 2.) No mesmo rumo, já se teve a loucura notada como castigo divino; a outro giro, algumas condições como a de "degenerado", sempre estiveram na direção do

pecado e a doença. Circunstância dividida também pelo pródigo, que tem sua situação vista como um mal moral, (MELLO,1935, *apud* REQUIÃO, 2016, p.2.) e pelo portador de doença venérea. (SOARES,1994, *apud* REQUIÃO, 2016, p.2.) Afinidade esta entre a imagem do pródigo e do louco que, ou seja, vem de longa data na história. (PAVINATTO, 2015, *apud* REQUIÃO, 2016, p.2.)

O Código Penal do Império, que só veio prevalecer a partir de 8 de janeiro de 1831, foi o primeiro ordenamento jurídico a amparar a figura dos loucos, citados principalmente em dois de seus artigos. O primeiro carregava na estrutura de seus parágrafos a análise da maioria penal, dispondo estes um conceito especial, como também a exclusão do crime que fossem a cometer: art. 10, § 1º (fixa em 14 anos a maioria penal); § 2º: não seriam considerados criminosos "os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos e neles cometerem o crime". (MORAES FILHO, 2006, s.p)

Sendo assim, desobriga a aplicação da pena aos chamados "loucos criminosos". Evidencia-se que a primeira legislação optará por tal isenção foi decretada na Inglaterra, em meados do século XVIII, a qual tratava que "irresponsáveis os idiotas e loucos, mas apenas quanto as loucuras de „grande orquestra". (INGENIEROS, 1934 *apud* ALMEIDA, 2014, p. 143)

No entanto, o disposto no Código Imperial legal teve duras críticas. Ingenieros dizia que para se garantir a defesa da sociedade, quando fosse comprovada a "degeneração psíquica" de um criminoso, não se deveria agir na desobrigação da pena, mas ao contrário, dar-lhes maior sentença, pois "os delinqüentes mais perigosos são precisamente os mais degenerados". (INGENIEROS, 1934, *apud* ALMEIDA, 2014, p. 143.)

Porém, ao se falar do grande gênero constituído pelos criminosos, uma espécie acaba por se destacar, justamente por encaixar-se na problemática da recuperação: o louco criminoso. Acerca destes, dispunha o Código Criminal do Império: "Art. 10. Também não se julgarão criminosos: (...) 2º Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervallos, e nelles commetterem o crime" (TINOCO, 2003, p. 26)

Assim sendo, comprova-se que a generalidade do art. 10 mostrou-se a grande falha da legislação. Inúmeras e variadas se mostravam as classificações que tratavam acerca dos transtornos mentais, sem existir, contudo, nenhum acordo entre os alienistas. (ALMEIDA, 2014, p. 143). Dentre as teses mais

importantes relacionadas ao perfil do criminoso, pode-se frisar a de Lombroso e Ferri. A primeira, muito discutida no cenário jurídico brasileiro, cuidava da delimitação do perfil criminoso a partir de critérios físicos. Ainda, Rauter afirmava que:

A sociedade estava dividida entre seres atávicos, que reeditavam a selvageria dos primitivos, e seres normais, produtos bem sucedidos da evolução, que naturalmente detém o poder de legislação sobre os primeiros. (RAUTER, 2003, p. 59)

Tais teorias causaram um aumento do rigor penal, bem como num policiamento mais rigoroso no que se menciona às camadas mais baixas da população, uma vez que mais vulnerável ao crime. Este é o início da “higienização” e das medidas pedagógicas. (ALMEIDA, 2014, p. 144). Quanto ao destino dos loucos criminosos, assim dispunha o Código Criminal do Império: “Art. 12. Os loucos que tiverem cometido crimes, serão recolhidos às casas para elles destinadas, ou entregues às suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente” (TINOCO, 2003, p. 26)

Sendo assim, diferenciava-se, em algum grau, os transtornos mentais que julgavam os loucos criminosos. Contudo, a aplicação deste dispositivo toca apenas ao magistrado, sem haver grandes investigações sobre a real patologia do infrator. (ALMEIDA, 2014, p. 144). Atenta-se para a despreocupação acerca de um modo objetivo, por exemplo, a desnecessidade de laudo pericial. Entretanto, já há a preocupação de destinar os loucos criminosos à instituição diferente dos demais infratores, em casas especializadas. (ALMEIDA, 2014, p. 144). O Código Civil de 1916, conduziu o ordenamento jurídico a imagem do incapaz separando a incapacidade em dois níveis, os absolutamente incapazes onde a proteção seria maior e os relativamente incapazes, para os quais teria o respeito a sua visível vontade de ser autorizada por seu assistente. Com o argumento idêntico e inicial do texto dos Artigos 5º e 6º da Lei 3.071/16:

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I. Os menores de dezesseis anos.
II. Os loucos de todo o gênero.
III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.
IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

- I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
- II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
- III. Os pródigos.
- IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação. (BRASIL, 2015, s.p)

Assim, demonstra-se a estrutura do instituto da Incapacidade Civil em dois níveis e objetivando a defesa dos direitos das pessoas que não tinham força diante da sociedade de exigí-los pessoalmente. (FRANÇA,2016. s.p). O objetivo para se definir o exercício dos direitos civis tem por meio a proteção do indivíduo dos riscos em assumir obrigações que podem lhe afetar o bom caminhar de suas vidas diante da falta de entendimento da realidade que teriam estas pessoas, procurando conservar sua dignidade. Assim sendo, determinar o grau de comprometimento do discernimento para adaptar a lei às suas necessidades e individualidade. (FRANÇA,2016. s.p).

O rol das incapacidades não foi elaborado em torno de um epicentro existencialista, de que preocupação maior seria a proteção do ser humano, definitivamente considerado, em todas as suas dimensões. Ao invés, a preocupação da sociedade e, portanto, do legislador era em garantir valores patrimoniais e de segurança jurídica que se indicavam, primeiro, como tentativa de evitar que o incapaz desperdiçasse seu próprio patrimônio e, segundo, como forma de proteger terceiros que eventualmente se relacionassem com eles, na busca de certeza e segurança no deslocamento de riquezas. (RODRIGUES, 2007, p. 37.)

2.2 O TRATAMENTO DA INCAPACIDADE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Quando se examina sobre o surgimento da palavra “personalidade”, voltamos há mais ou menos 2.500 mil anos, no antigo mundo greco-romano. Entre os gregos eram muito comuns peças de teatro, nos teatros os atores utilizavam máscaras para fazer diversos papéis, inclusive femininos – assim não

havia lugar para mulheres no teatro grego. (FERREIRA, 2016, s.p). Essas máscaras eram confeccionadas com argila, no qual havia uma vareta para que o ator a segurasse. Essas mascaras de argila foi nomeada de *Persona* pelos latinos. A etimologia da palavra personalidade vem do latim *persona*, *personare* que significa ressoar, máscara. (FERREIRA, 2016, s.p).

Sendo assim, personalidade é algo visível, que reflete para além do indivíduo, uma condição diferente de qualquer ser humano. A psicologia conceitua, de um modo geral, personalidade como:

A personalidade pressupõe a possibilidade de um indivíduo se diferenciar, ser original e ter meio onde vivem seus aspectos culturais, educacionais, religiosos, hábitos, crenças e heranças fisiológicas, raça, cor, etc. particularidades. É estruturada tendo como base as diferentes condutas e regras ou códigos definidos e aceitos como disposições dos indivíduos (organizados de maneira global e dando uma consistência e unidade estrutural). Os conteúdos desta estruturação são relacionados com as experiências e vivências concretas das pessoas no meio onde vivem seus aspectos culturais, educacionais, religiosos, hábitos, crenças e heranças fisiológicas, raça, cor, etc. (REIS, 2009, s.p)

Perante o entendimento da Psicologia sobre personalidade, percebe que a priori, que mesma é a imagem dos hábitos sociais e culturais que vão aperfeiçoando a personalidade ao longo do tempo. (FERREIRA, 2016. s.p). A personalidade é uma criação social que nos diferencia uns dos outros, ou seja, uma máscara que define o que somos enquanto sujeitos sociais. (FERREIRA, 2016. s.p).

A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil brasileiro. No seu artigo 2º, vem mostrar a primeira e fundamental solução para os problemas acima relacionados a personalidade: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (FERREIRA, 2016, s.p).

A personalidade para o direito está associada à sociedade e ao Estado: o ponto de vista civil é individual ao Estado Democrático de Direito que foi estabelecido pela Constituição de 1988, no seu art. 1º, II e III (Constituição Federal de 1988). São os pilares da egrégia democracia, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, peculiares essencial da personalidade civil. Contudo, é importante ressaltar que o civilista ao definir a personalidade civil,

nota uma estaca temporal definida: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida” (FERREIRA, 2016. s.p). Entretanto, “põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, o que causa entre os doutrinadores controvérsias quanto ao início da personalidade civil. (FERREIRA, 2016. s.p).

Segundo Washington dos Santos, na sua obra Dicionário Jurídico Brasileiro, conceitua, assim, personalidade civil:

É o conjunto de faculdades e de direitos em estado de potencialidade, que dão ao ser humano a aptidão para ter obrigações” (LIMA, João Franzen de. Curso de direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 149). Comentário: A personalidade jurídica ou civil não deve ser confundida com a personalidade psíquica que é, apenas, a individualidade moral do ser humano, que, segundo Franzen de Lima, “é o conjunto de predicados que distinguem das coisas, como individualidade propriamente, a consciência, a liberdade e a religiosidade”; segundo Clóvis Beviláqua, o indivíduo vê na sua personalidade civil a projeção da própria personalidade psíquica. Mas, a personalidade civil depende da ordem legal, pois dela é que recebe a existência, a forma, a extensão e a força ativa. (SANTOS, 2001, p. 187)

Gonçalves cita um pouco mais sobre o conceito de personalidade civil, onde, de forma pertinente diz:

O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. (GONÇALVES, 2014 p. 10)

O art. 11 da Lei Nº 10.406 delimita os aspectos inerentes aos direitos da personalidade: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (FERREIRA, 2016. s.p). Para traçar uma linha de análise harmoniosa com as habilidades doutrinárias atuais, há que se pensar os direitos da personalidade numa visão constitucionalista. (FERREIRA, 2016. s.p). Tartuze esclarece a concepção constitucionalista do Direito Civil:

Sabe-se que o Título II da Constituição de 1988, sob o título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", traça as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Tais garantias são genéricas, mas também são essenciais ao ser humano, e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, sequer pode sobreviver. Nunca se pode esquecer da vital importância do art. 5º da CF/ 1988 para o nosso ordenamento jurídico, ao consagrar as cláusulas pétreas, que são direitos fundamentais deferidos à pessoa. (TARTUCE, 2016, p.97)

A proteção da dignidade humana é de total importância para a ordem jurídica brasileira, concedendo-se no manto que protege os direitos da personalidade. Nenhuma decisão judicial ou lei poderá impactar com esse mantra da Constituição de 1988. (FERREIRA, 2016. s.p). Aliás, Flávio Tartuce de uma forma lapidar, corrobora a opinião acima exposta:

Adotando a tese do Professor Tepedino, na IV Jornada de Direito Civil, evento de 2006, foi aprovado o Enunciado n. 274 do CJF/STJ, um dos mais importantes enunciados doutrinários das Jornadas de Direito Civil. A primeira parte da ementa do enunciado doutrinário prevê que "Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação". Em suma, existem outros direitos da personalidade tutelados no sistema, como aqueles constantes do Texto Maior. O rol do Código Civil é meramente exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*). (TARTUCE, 2016, p. 98)

A Constituição de 1988, explica de uma forma precisa e taxativa a proteção dos direitos da personalidade, no seu art. 5º, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 2015, s.p). É um direito protegido, pois afinal de contas como o próprio art. 5º, II declara taxativamente: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (FERREIRA, 2016, s.p). Absolutamente, ninguém poderá impor quaisquer limitações aos direitos da personalidade. (FERREIRA, 2016, s.p).

Historicamente no direito brasileiro, a pessoa com deficiência mental foi titulada como incapaz. Com algumas variações de termos e grau, assim foi nas Ordenações Filipinas, no Código Civil de 1916 e também no atual Código Civil de 2002, até o momento. Sob o argumento da sua proteção foi ele apontado como incapaz, com claro dano à sua autonomia e, muitas vezes, dignidade. (FOUCAULT, 2013, s.p).

O Código de 2002 separou os indivíduos em duas categorias: os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes. Enquanto estes consideravam o conjunto de pessoas que, por “deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”, bem como “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” (art. 4.º, II e III, do CC/2002), atualmente revogados); os absolutamente incapazes abarcavam “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”, assim como os que, “mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” (art. 3.º, II e III, do CC/2002), atualmente revogados). (SIRENA, 2016, p. 4)

Assim se tratando das pessoas que por alguma enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, é necessário frisar que, a regra geral, somente os atos praticados por pessoas incapazes após a decretação de sua interdição é que se tornaram nulos. Sendo assim, a interdição é o ato judicial que declara a incapacidade real e efetiva de pessoa maior, para a prática de alguns atos da vida civil, no controle de si mesma e de seus bens, privada de discernimento. Em sendo ato judicial, esta sentença é constitutiva, gerando efeitos ex nunc, ou seja, não retroativos. (CIELO, 2013, s.p)

Arnaldo Rizzardo afirma que a incapacidade absoluta dos menores de dezesseis anos ocorre da imaturidade e da falta de experiência. Não que o menor não tenha conhecimento do resultado de seus atos, mas sim seu entendimento superficial não permite que tais atos sejam feitos com a segurança necessária para a devida proteção de seus interesses. Nesse sentido, conclui que “o menor não tem vontade em razão de seu exíguo desenvolvimento mental” (RIZZARDO, 2015, p. 259).

Em razão disso, os absolutamente incapazes são representados, em juízo ou fora dele, por seus pais ou, na falta destes, por tutor nomeado por juiz

de direito. Ainda em complemento, nas ações em que se conceder seus interesses, o Ministério Público será intimado para manifestar como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil. (LÔBO, 2018, p. 124).

Assim não resta dúvida de que o fato de o incapaz se apresentar lúcido em certos momentos não impedirá a decretação de sua interdição se o juiz considerar ser ela necessária para resguardá-lo. Em complemento, ressalta-se, como o faz Diniz, que:

[...] é preciso esclarecer que imprescindível será que se tenha um estado duradouro, que justifique, não podendo ser passageiro ou um estado fugaz de falta de percepção. A alteração das faculdades mentais determinante da interdição não consiste em manifestações passageiras, deve ser permanente, podendo não ser contínua. (DINIZ, 2002, p. 180 *apud* SIRENA, 2016. p. 5)

As pessoas julgadas como relativamente incapazes estão em uma etapa intermediária entre a capacidade plena e a incapacidade absoluta, pois não possuem totalmente a capacidade de compreensão e autonomia (GAGLIANO, 2018 p. 155). Na maior parte dos casos, esta incapacidade é temporária, como até o adolescente alcançar sua maioridade. Contudo, pode ser permanente, quando a característica definitiva durar por bastante tempo, como é o caso do alcoólatra contumaz (RIZZARDO, 2015 p. 264).

As pessoas impedidas de expressar a sua vontade por causa transitória ou permanente não tem autonomia para praticar atos relacionados à própria vida ou que digam respeito ao seu patrimônio, ficando dependentes de acompanhamento de curador ou de simples autorização judicial. A falta de seguimento das causas desse impedimento de exprimir à vontade, sejam elas de natureza transitória ou permanente, conduzirá a sua interdição (RIZZARDO, 2015 p. 264). Compete destacar que suas causas não sucedem das deficiências de ordem mental ou intelectual, mas se ajustando às hipóteses de pessoas submetidas a anestesia geral, ao estado de coma induzido ou vítima de sequestro, de sorte que a pessoa “está” incapaz, porém sem “ser” incapaz (LÔBO, 2018 p. 127).

A representação estabelece-se aos absolutamente incapazes, os quais não tem condições de determinarem validamente por ocasião da prática dos atos da vida civil, carecendo de pessoas plenamente capazes para tomar as decisões em seu lugar, resultando facilitar a diminuição de direitos e obrigações. O Código Civil de 2002 determina que os filhos menores de dezesseis anos são representados pelos pais (artigo 1.634, inciso VII, primeira parte) ou pelo tutor, na falta daqueles (artigo 1.747, inciso I, primeira parte) (RIZZARDO, 2015 p. 257–258).

Já a assistência aponta aos relativamente incapazes, que poderá ser praticada pelos pais, tutor ou curador. Pelos pais, na hipótese da prática de determinados atos da vida civil pelos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade (artigo 1.634, inciso VII, segunda parte, do CC/02). Na ausência dos pais, o menor será assistido por tutor (artigo 1.747, inciso I, segunda parte, do CC/02). No entanto, tratando-se de ébrios habituais, viciados em tóxicos, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade ou pródigos, ficam eles dependentes da assistência de curador nomeado judicialmente (LÔBO, 2018 p. 124–127).

Por consequência das limitações denotada pelos absolutamente e relativamente incapazes, e objetivando solucionar as dificuldades da realização de atos inerentes à vida dessas pessoas, o legislador determina dois meios de suprimimento da incapacidade jurídica. Elas são: a representação e a assistência, nos termos do artigo 71 do Código de Processo Civil de 2015 (BOSSLE, 2018 p. 10).

2.3 O TRATAMENTO DA INCAPACIDADE NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que estabeleceu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, chamado de Estatuto da Pessoa com Deficiência, veio ratificar esse novo conceito e ajustar a legislação brasileira ao disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. (VIEIRA, 2016, s. p.).

O art. 2º do Estatuto define como pessoa com deficiência aquela que possui “[...] impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (VIEIRA, 2016, s. p.). Da definição legal, compreende-se que há vários tipos de deficiências e, que, em específico, a deficiência intelectual é uma condição. Nestes termos o intuito da lei é a igualdade de condições entre as pessoas de envolver na vida em sociedade. (SASSAKI, 2004, s.p).

Sendo assim, entende-se que o novo conceito acredita que a deficiência não está na pessoa, mas na relação entre a pessoa (que tem impedimentos em alguma área) com o meio (barreiras), que dificulta sua participação plena na sociedade. (VIEIRA, 2016, s. p.). Nesse sentido, ainda, observa-se o apontamento de Fonseca:

Os impedimentos de caráter físico, mental, intelectual e sensorial são, a meu sentir, atributos, peculiaridades ou predicados pessoais, os quais, em interação com as diversas barreiras sociais, podem excluir as pessoas que os apresentam da participação da vida política, aqui considerada no sentido mais amplo [...]. (FONSECA, 2008, p. 24)

De fato, o foco da atual definição é a interação das dificuldades que as pessoas têm com muitas barreiras sociais, tendo como resultado o bloqueio da sua participação plena e efetiva na sociedade, em condição de igualdade com as demais pessoas. A deficiência não é mais, assim, reparada como algo essencial à pessoa, como pregavam as definições puramente médicas (impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial); a deficiência está na sociedade, não na pessoa. (VIEIRA, 2016, s. p.).

Com a chegada da Lei nº 13.146/15, nomeada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, considerou-se, certamente, significativas modificações na definição do conceito de pessoa com deficiência, bem como suas classificações ou distinções. As mudanças foram em relação à capacidade civil, o direito de ser testemunha, o casamento, a curatela e a novidade da tomada de decisão apoiada. (CARNEIRO, 2018, s. p.). A primeira mudança no Código Civil Brasileiro foi o art. 3º, conforme a redação:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

(BRASIL, 2002,).

Como pode-se perceber, a alteração do art. 3º do Código Civil foi muito significativa, tendo todos os seus incisos revogados. Este artigo trata das hipóteses de incapacidade absoluta, trazendo em seu *caput* que são absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. Já o artigo 4º continuou com a maioria dos seus incisos, apenas extinguindo a parte que tratava dos que “por deficiência mental tenham o discernimento reduzido” e “os excepcionais sem desenvolvimento mental completo”, que foram alterados para a classificação de “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade” que antes estava previsto nas hipóteses de incapacidade absoluta (CARNEIRO, 2018, s. p.). Nesse sentido, Farias, Cunha e Pinto afirmam:

A nova redação dedicada aos arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002 é de clareza solar ao afastar qualquer tipo de incapacidade jurídica decorrente de deficiência. Assim, a deficiência, de qualquer ordem, não implica em incapacidade para a prática de atos jurídicos. Todavia, a pessoa com deficiência pode reclamar uma proteção diferenciada em determinadas situações, como estado de risco, emergência ou calamidade. (FARIAS; CUNHA; PINTO; 2016, p. 18).

Outra alteração no Código Civil foi em relação ao direito das pessoas com deficiência de poder ser testemunhas em igualdade de condições com os demais. O Estatuto partiu do argumento de que a regra geral é a grande possibilidade de qualquer pessoa servir como testemunha, mesmo que esta não tenha nenhuma vantagem na solução do conflito. E, dessa maneira, acabou por revogar os incisos II e III do art. 228 do CC/2002, nos mesmos moldes, criou o parágrafo 2º para fixar a nova regra (CARNEIRO, 2018, s. p.). Conforme a redação do artigo supracitado:

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I - os menores de dezesseis anos;

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;

V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.

§ 1º Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.

(BRASIL, 2002).

Uma outra grande modificação no Código Civil foi, sem dúvida, em relação à curatela. Essa modificação no instituto vem trazendo várias análises pois em sua nova redação, o EPD extinguiu as teses anteriormente previstas de aplicação da curatela às pessoas que não tem o necessário de discernimento para atos da vida civil, às pessoas com deficiência mental e às pessoas sem total desenvolvimento mental. Vale destacar, ademais que essa alteração também afetou o Código de Processo Civil, pois criou uma antinomia (CARNEIRO, 2018, s. p.). Conforme explica Farias, Cunha e Pinto:

Nessa linha de perspectiva, o Estatuto legitimou a própria pessoa para a ação de curatela (a chamada autocuratela) e, a outro giro, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para qualquer tipo de curatela, mesmo não se tratando de doença mental grave. Nota-se, ademais, que o Código Adjetivo de 2015 teve de cumprir uma *vacatio legis* de um ano, enquanto à Lei Brasileira de Inclusão, por seu turno, foi estabelecido um período de vacância de 180 dias. Ou seja, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, embora seja lei posterior (já que a norma legal existe a partir de sua promulgação, conforme entendimento prevalecente em doutrina), entrou em vigor em janeiro de 2016, enquanto o Código de Processo Civil de 2016 (que é lei anterior) somente ganhou vigência em março de 2016. Malgrado seja possível uma interpretação no sentido de que uma norma teria revogado a outra (utilizando o critério da anterioridade ou da especialidade), a melhor compreensão é no sentido da *harmonização* entre os dois Diplomas Legais, procurando estabelecer uma interpretação sistêmica. Assim sendo, deve se retirar de cada lei aquilo que melhor se mostrar para a pessoa com deficiência. (FARIAS; CUNHA; PINTO; 2016, p.329).

A grande novidade decorrente do Estatuto foi, sem dúvida, a maior inovação no Direito Civil, no que refere à criação do instituto da tomada de decisão apoiada. Nesse ponto o Estatuto revolucionou o direito brasileiro ao criar este instituto que deu a possibilidade de a pessoa com deficiência, se assim ela preferir, poder contar com a ajuda de outras duas pessoas de sua confiança para ajudar e apoiar em seus atos da vida civil e tomar opiniões das mesmas, podendo também ser essa ajuda equiparada pelo juiz (CARNEIRO, 2018, s. p.). Conforme a regras dos artigos a seguir:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado a? Manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se a? Tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes a? Prestação de contas na curatela. (BRASIL, 2002,).

Esse novo regulamento criado pela Lei Brasileira de Inclusão confirma com a nova realidade da capacidade civil, uma vez que proporciona a pessoa com deficiência de poder manifestar a sua vontade, bem como reforça a sua autodeterminação, podendo ser utilizado ou não, pois é uma opção que é oferecida à pessoa com deficiência que, para se ter uma maior segurança no momento em que julgar necessário, poder contar com a ajuda de outras duas pessoas idôneas com as quais tenha convívio e confiança para auxiliar e apoiar nas decisões a serem tomadas. (CARNEIRO, 2018, s. p.).

Destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, objetivando, assim, a sua inclusão social e cidadania, a Lei é controlada (FURST, 2015, s. p.). Atualmente, é certo que a capacidade civil, está presa à própria personalidade e seus direitos, repercute na vida privada do cidadão, de modo que este princípio é o início da possibilidade ou não da pessoa ter, exercer e exigir o exercício de seus direitos. Ao incapaz, reserva-se a perspectiva de ser representado, por tutor ou curador, para ver satisfeitos seus desejos, interesses e direitos previamente constituídos. Assim, é possível a interpretação de que a modificação do dispositivo estabelece clara evolução social. (FREITAS, 2019, s. p.). Sobre o tema, Gugel leciona que:

Nessa nova visão o que importa é a pessoa, ela é o sujeito do direito e terá sempre a garantia do exercício desse direito, por ela própria ou por meio de apoio. O apoio instrumentaliza o exercício da capacidade legal para que possa efetivamente viver com autonomia – trata-se da aplicação do princípio da dignidade/igualdade real ou dignidade/inclusão. (GUGEL, 2019, p. 87).

Sendo assim, observa-se, aqui, a ratificação da evolução promovida pela Lei Federal 13146/15, Estatuto da pessoa com deficiência, que certifica a esta parcela de cidadãos maiores direitos, privilégios e possibilidades na busca de oportunidades e da vida digna em sociedade. (FREITAS, 2019, s. p.). Deste modo, o que observa no novo texto legislativo é o aumento de direitos das pessoas com deficiência e a criação de obrigações ao estado e a sociedade como um todo, objetivando, em geral, a inclusão social, educacional e cultural, além da materialização dos direitos a igualdade, propriedade (patrimônio), dignidade e liberdade. Assim, a atualização legislativa promove, em verdade, a inclusão das pessoas com deficiência as condições constitucionalmente estabelecidas. (FREITAS, 2019, s. p.).

3 O INSTITUTO DA DECISÃO APOIADA

Inicialmente, cumpre mencionar sobre a dignidade da pessoa humana, que possui bases no pensamento clássico e no ideário cristão. De acordo com o pensamento cristão, o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, portanto, sendo digno. Já o pensamento clássico mostra um viés de natureza individual racional. De fato, resta um entendimento pacificado de que a dignidade da pessoa humana é o elemento fundante da vida. (SIQUEIRA, 2010).

Ademais, se definir o conceito de dignidade da pessoa humana é bastante complexo, no qual se pode encontrar diversas posições e reflexões sobre o tema. Contudo, em verdade, a dignidade da pessoa humana é um direito de todos, sem que haja nenhum tipo de separação, pois toda pessoa é digna, pois a dignidade é pressuposto de sua condição. (SIQUEIRA, 2010). Sobre o tema, disserta Sarlet:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada Ser Humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, s.d, p. 41 *apud* SIQUEIRA, 2010, s.p).

Contudo, destaca-se, que o primeiro a discorrer um conceito sobre a definição de dignidade da pessoa humana foi São Tomás de Aquino, que desenvolveu um pensamento sobre a necessidade de uma intervenção mais evidente da Igreja e do Estado em sua missão social. (BRAGA, 2017).

Destarte, ao longo do século XX a dignidade da pessoa humana se tornou um princípio presente em diversos documentos constitucionais e tratados internacionais. Nesse sentido, ressalta-se que ambos aduzem que as pessoas têm direito a dignidade, sendo o principal objetivo do Estado, conforme disposto no artigo 1º, da Constituição Federal Brasileira: (BRAGA, 2017).

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

Nesse ponto, percebe-se que a dignidade existe basicamente para que o indivíduo possa realizar total ou parcialmente suas necessidades básicas. Ademais, partindo dessa premissa, revela-se que a dignidade da pessoa humana é um limite e uma tarefa dos poderes estatais, no qual, como limite implica que a pessoa não pode ser rebaixada a uma condição de mero objeto, enquanto, como tarefa, que decorre de uma previsão constitucional, há obrigatoriedade do Estado em efetivar e proteger a dignidade de todos. (STEFFENS, 2017).

No que toca as pessoas com deficiência, ao longo do tempo deu início a uma preocupação com essas pessoas, que conseqüentemente resultou no aparecimento de legislações com a finalidade de ampará-los. Com isso, o possível dizer que a proteção às pessoas com deficiência se encontra evoluindo, contudo, tendo muito ainda o que percorrer. (TROIB, s.d).

Ressalta-se, que essa condição efetivou mudanças significativas no Direito Civil Brasileiro, principalmente com a chegada do Constituição Federal de 1988, no qual se pauta no princípio da dignidade da pessoa humana para dar um novo viés ao direito civil. Com isso, a dignidade da pessoa humana é aplicada a todos os cidadãos, manifestando ou não alguma diferença que merece atenção. (TROIB, s.d). Sobre o tema disserta Leite:

Noutras palavras, pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência são todas dignas e merecedoras de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Todavia, os mecanismos de respeito e promoção da dignidade humana não são idênticos em se tratando de pessoas com ou sem deficiência. Temos, nesse caso, duas situações distintas que necessitam ser tratadas diferentemente para efeitos de concretização da dignidade da pessoa humana. (LEITE, s.d, s.p *apud* TROIB, s.d, s.p).

Com isso, os mecanismos de promoção da dignidade da pessoa humana dos deficientes devem obedecer aos liames da igualdade material, sendo adotados critérios razoáveis e proporcional de acordo com as desigualdades. Diante disso, o Estatuto da pessoa com deficiência se preocupou em afirmar os direitos que já são concedidos a todos os cidadãos às pessoas com deficiência, sendo assegurados também benefícios e prestígios aos deficientes em todas as áreas, com a finalidade de se efetivar a igualdade. (TROIB, s.d).

Sobre o assunto, necessário destacar a EPD, sendo um marco legal com dispositivos sobre a vida da pessoa com deficiência, desde o seu nascimento até seu envelhecimento, abrangendo diversas áreas como saúde, educação, trabalho, lazer, no qual é sempre pautado nas garantias constitucionais. Nesse sentido, tem-se que a EPD com suas alterações no Código Civil, introduziu posições divergentes sobre a tutela das pessoas com deficiência e o entendimento da liberdade e dignidade. (TROIB, s.d).

Contudo, o mencionado Estatuto revogou o regime de incapacidades, o que fez com que fosse de encontro ao artigo 12, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, sem atendê-los em sua totalidade, mas gerando avanços. (IBDFAM, 2018). Ressalta-se, que, com a vigência do Estatuto, é possível a visualização de benefícios que foram instituídos pela norma, quais sejam:

Erradicar a discriminação, equiparar direitos à de condição com as demais pessoas, promover todas as formas de acessibilidade, viver em sociedade e em família, votar e ser votado, ter assegurado o exercício das liberdades individuais, ter assegurado o acesso e permanência na educação, ter o direito de exercer a sexualidade conforme orientação sexual, ter acesso aos recursos de acessibilidade são direitos fundamentais agora mais próximos das pessoas com deficiência. (IBDFAM, 2018, s.p).

Nesse ponto, destaca-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência é claro ao fixar em seu artigo 4º, que toda pessoa com deficiência tem direitos e deveres idênticos as pessoas sem deficiência, assim dispondo:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa. (BRASIL, 2015).

E mais, no seu artigo 8º, da Lei 13.146/2015, o texto revela ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar as pessoas com deficiência, com prioridade inúmeros direitos decorrentes da Constituição Federal, da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência, Leis, e outras diversas normas no ordenamento jurídico. (RODRIGUES, 2017).

Há de se ressaltar que a deficiência não é, em princípio, causadora de limitações à capacidade civil. Diante desse panorama, o Estatuto da Pessoa com deficiência revogou expressamente os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, restando dessa forma somente uma possibilidade de incapacidade absoluta, qual seja, a pessoa ter menos de 16 anos. (CORREIA, 2015).

Diante disso, observa-se, que não é mais considerado como absolutamente incapazes “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” e “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. (BRASIL, 2002). Assim, frente essa mudança, observa-se que a alteração do artigo 3º, do Código Civil de 2002, foi muito expressiva, no qual Cristiano Farias disserta sobre o assunto:

A nova redação dedicada aos arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002 é de clareza solar ao afastar qualquer tipo de incapacidade jurídica decorrente de deficiência. Assim, a deficiência, de qualquer ordem, não implica em incapacidade para a prática de atos jurídicos. Todavia, a pessoa com deficiência pode reclamar uma proteção diferenciada em determinadas situações, como estado de risco, emergência ou calamidade. (FARIAS, 2016, p. 18 *apud* CARNEIRO, 2018, s.p).

Destarte, que essa não foi a única mudança trazida no Código Civil, no qual se pode destacar também sobre o direito das pessoas com deficiência de serem testemunhas em igualdade de condições. (CARNEIRO, 2018).

Nesse viés, a Lei 13.146/2015, trouxe em seu texto um caráter mais humanitário, possibilitando que a pessoa com deficiência tenha direito ao casamento, bem como o direito de poder gerar um filho, ou até mesmo de adotar. Diante disso, ocorreu outra alteração de um dos dispositivos legais do Código Civil, qual seja o artigo 1.548. (CARNEIRO, 2018).

Contudo, muito se questiona se as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com deficiência conferiram uma proteção ou um descaso com essas pessoas especiais. Nesse sentido, muito os doutrinadores que defendem o desamparo conferido pela legislação vigente, podendo-se citar, como exemplo, Quintella, que assim aduz sobre o tema: “No que respeita à teoria das capacidades, que implica reconhecimento da incapacidade, o EPD é o mais arrematado fiasco; pode ser chamada de Lei Brasileira do Desamparo da Pessoa com Deficiência.”(QUINTELLA, s.d, s.p *apud* DONIZETTI, 2017, s.p).

No mesmo sentido se posicionam Vitor Kumpel e Bruno de Ávila Borgarelli, que entendem que o sistema de incapacidade confere uma proteção as pessoas com deficiência que não se encontram em igualdade com as demais pessoas, no qual aos colocarem em patamar de igualdade, lhes retiraram a proteção que havia sobre eles. (KUMPEL; BORGARELLI, s.d *apud* SILVA, 2017). José Fernando Simão critica veementemente essas alterações, ao discorrer que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a intenção de evitar a discriminação, nega as diferenças entre as pessoas, acarretando em um abandono jurídico de uma importante parcela da população. (SIMÃO, s.d *apud* SILVA, 2017).

Com isso, observa-se que as alterações trazidas pela Lei 13.146/2015 desencadearam posicionamentos diversos de doutrinadores, onde uns entendem que a lei cumpriu seu papel de assegurar e promover o exercício dos direitos e liberdades das pessoas com deficiência, enquanto ou outros alegam ter sido um verdadeiro abandono, fazendo com que as pessoas com deficiência perdessem sua proteção. (SILVA, 2017).

3.1. O INSTITUTO DA INTERDIÇÃO

Inicialmente, cumpre fazer uma conceituação sobre o instituto da interdição, este que possui origem no Direito Romano, no qual possui a finalidade de declarar a incapacidade de determinada pessoa. Sendo assim, pode-se conceituar de uma forma mais direta a interdição como sendo um procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual se objetiva buscar a certeza e o grau de incapacidade de uma pessoa, conforme previsto no artigo 1.767 do Código Civil. (THOMASI; SILVA, 2017).

Silva e Galvão entendem a interdição como sendo um processo declaratório da incapacidade de determinado indivíduo para a realização de determinados atos da vida civil, ou seja, a interdição declara que uma pessoa perdeu a capacidade de realizar certos atos. (THOMASI; SILVA, 2017).

Já segundo Juliana Grillo a ação no qual se requer que seja declarada que uma pessoa tenha sua incapacidade declarada, onde, conseqüentemente, seja nomeado um curador para cuidar dos interesses dessa pessoa. Segundo ela, sendo decretada a interdição pelo magistrado, a pessoa interditada não poderá mais comandar os atos de sua vida civil. (GALVÃO; SILVA, 2020).

Já Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

A interdição tem a finalidade de retirar da pessoa a capacidade civil e a livre disposição de seus bens da vida, entendendo com o direito da personalidade, como proclamou o Tribunal de Justiça de São Paulo, devendo, para tanto, cercar-se o julgador de todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, não se dispensando o exame pericial, na pessoa a ser interditada. (GONÇALVES, s.d, p. 45 *apud* GALDINO, 2014).

Sobre o tema, Antônio Menezes Cordeiro disserta que:

A medida radical da interdição tem conotações discriminatórias e surge, por vezes, deslocada. Aliás: ela foi desviada, em certas conjunturas históricas recentes, do seu objetivo românico, que era a tutela do pupilo. Na fórmula usada sob o nacional-socialismo, a interdição era o “meio de luta da comunidade contra os associais espiritualmente anormais. (CORDEIRO, 2004, p. 413 *apud* ALMEIDA, 2016, s.p).

Paulo Lôbo, sustenta em seu excelente artigo que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. (LÔBO, s.d, s.p *apud* DOURADO, s.d, s.p).

Nesse viés, Pablo Stolze aduz que na medida que o Estatuto afirma, de forma expressa, que a curatela é extraordinária e restrita aos conteúdos patrimoniais e econômicos, desaparece conseqüentemente a figura de interdição completa e do curador com poderes indefinidos, gerais, ilimitados. (DOURADO, s.d). Veja-se, o teor do dispositivo legal pertinente sobre o assunto:

Art. 85 - A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º - A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º - A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. §

3º - No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. (BRASIL, 2015).

Como já mencionado, a curatela está intimamente ligada à capacidade civil de uma determinada pessoa, no qual por sofrerem algum tipo de limitação, seja de forma temporária ou permanente se encontram incapacitadas de gerir sozinhas suas vidas, necessitando de algum tipo de amparo, que pode ser por meio de assistência ou representação de outras pessoas. (QUINTILIANO, 2015).

Nesse sentido, pode-se simplificar a conceituação de curatela como sendo um encargo público, que é conferido por lei a uma pessoa para dirigir e administrar os bens de uma pessoa interditada, que sozinhas não podem fazer. As causas de interdição possuem previsão legal, de forma mais específica no artigo 1767, 1779 e 1780, todos do Código Civil, sendo elas a enfermidade ou deficiência mental, situações que possibilite o interditado de exprimir sua vontade. (QUINTILIANO, 2015).

Ademais, a interdição, que pode ser absoluta ou parcial, a primeira impede que o interditado exerça todo e qualquer ato da vida civil, sem que esteja devidamente representado por seu curador, enquanto, que, a interdição parcial permite que o interditado exerça os atos que não foi considerado incapaz de exercê-los nos limites devidamente fixados na sentença. (FURST, 2017). Sobre o tema de interdição, ensina Gonçalves, “Declarar a incapacidade, absoluta ou relativa, daquele que está privado do discernimento necessário para praticar sozinho os atos da vida social, ou exprimir a sua vontade.” (GONÇALVES, 2017, p. 947 *apud* FURST, 2017).

Diante disso, pode-se perceber que uma pessoa poderá ser interditada quando esta se mostrar incapaz de medir as consequências de seus atos e administrar seus bens, seja por conta de alguma doença ou vício. Assim, para que a interdição de uma pessoa possa ser efetivada, deve-se comprovar que ela possui dificuldade para compreender suas decisões, decorrentes de algum transtorno mental, dependência química ou doença neurológica, que deve ser devidamente atestado por um médico após a realização de perícia. (CNJ, 2019).

Se diante de uma dessas situações que viabilizem a interdição de determinada pessoa, será responsável por requerer a aplicação desse instituto as seguintes pessoas:

Art. 747 – A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro; I

I – pelos parentes ou tutores;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV – Pelo Ministério Público.

Parágrafo único: A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. (BRASIL, 2015).

Sobre o rol de legitimados a requerer a interdição ensina Flávio Tartuce:

Deve-se entender pela inclusão de toda a forma de parentesco, seja por consangüinidade (todos os ascendentes e descendentes, colaterais até o quarto grau, inclusive), por afinidade (sogra, sogro, nora, genro, enteado, enteada, padrasto, madrastra) ou em decorrência de parentesco civil (adoção, inseminação heteróloga e parentalidade socioafetiva). (TARTUCE, 2015, p. 431 *apud* LUCIANO; FERNANDES, s.d, s.p).

Ademais, a inclusão da legitimidade para representantes de entidade em que se encontra abrigado o interditado, segundo João Paulo Sales Delmondes, tem “vistas a assegurar a inúmeras pessoas que são abandonadas por suas famílias a garantia de direitos que merecem ser protegidos ou exercidos”. (DELMONDES, 2015, p. 01 *apud* LUCIANO; FERNANDES, s.d, s.p).

Destarte, que uma das mais polêmicas inovações feitas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, se refere a inclusão do inciso IV do artigo 1.768, do CC, no qual atribui legitimidade a própria pessoa para promover sua interdição. Contudo, tal possibilidade teve curta duração no ordenamento jurídico, pois acabou por ser revogado por conta da vigência do novo Código de Processo Civil. No entanto, em caso prático é possível vislumbrar a aplicação da autointerdição das pessoas com deficiência, dos ébrios habituais ou viciados em tóxicos, haja a vista a modulação da interdição, conforme previsto no artigo 753, §2º, do NCPC. (LUCIANO; FERNANDES, s.d, s.p).

Nesse sentido, preceitua Didier sobre o tema:

Consideração a redação da época, em que não aparecia a possibilidade de autointerdição. A lei n. 13.146 de 2015 claramente quis instituir essa nova hipótese de legislação, até então não prevista no ordenamento – e, por isso, não pode ser considerada como “revogada” pelo CPC. O CPC não poderia revogar o que não estava previsto. Assim, será preciso considerar que há um novo inciso ao rol do art. 747 do CPC, que permite a promoção da interdição pela “própria pessoa. [...] É preciso, então, conciliar as leis no plano intertemporal. A tarefa não é simples. Para tanto, são dois os postulados interpretativos que serão utilizados: a) as leis estão em sintonia de propósitos; b) elas devem ser interpretadas de modo a dar coerência ao sistema”. (DIDIER, 2015. p. 01 *apud* LUCIANO; FERNANDES, s.d, s.p).

Sobre o assunto interdição, cumpre mencionar como funciona seu procedimento, este de natureza material, que se encontra previsto nos artigos 747 a 758 do Código de Processo Civil, entre os procedimentos judiciais de jurisdição voluntária. Primeiramente, ao ser interposta a ação de interdição, a pessoa interditando será citada de maneira pessoal, para que se evite dissimulações e farsas, para apresentar defesa, a depender da situação. (SILVA, 2018).

Ademais, na petição inicial deve-se especificar todos os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar os seus bens, bem como, se for o caso, de praticar atos da sua vida civil, não havendo mais a necessidade de prova de legitimidade, juntamente com o laudo médico do interditando, ou justificar a impossibilidade de juntá-lo. Esses dados segundo Theodoro Júnior “servem de dado para o exame pericial e servir como parâmetro para avaliar a eficácia probatória da sentença que decreta a interdição, examinada mais à frente. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 669 *apud* SILVA, 2018).

Caso seja justificada a urgência, o juiz poderá nomear curador provisório ao interditando, para a realização de determinados atos, como por exemplo, a necessidade de um curador para gerir a empresa do interditando. (ARTUCE, 2015). Após essa etapa inicial, o interditando será citado para comparecer a uma entrevista perante o juiz de direito, que minuciosamente irá colher dados sobre sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos, e tudo mais que seja necessário para o seu convencimento quanto a capacidade ou não do interditando. (VERDI, 2017).

Em algumas situações, o interditando pode se encontrar impossibilitado de ir até o juiz, caso em que é permitido ser ouvido pelo juiz no local onde se encontrar, podendo a entrevista ser acompanhada ou não por especialista. Durante a entrevista é garantido todo o aparato necessário que possibilite o interditando a expressar suas vontades e preferências sem lhe causar estresse. (VERDI, 2017).

Destarte, que se o juiz achar necessário, poderá requisitar a oitiva de parentes e de pessoas próximas do interditando. Feito isso, o interditando terá o prazo de 15 dias para impugnar o pedido, sendo que o Ministério Público atuará como fiscal da ordem jurídica. Sobre a assistência ao interditando, este poderá constituir advogado se assim quiser, e caso não faça, deverá ser nomeado um curador especial. (SANTOS, 2017).

Feito isso, após 15 dias da entrevista, o juiz irá determinar a produção de prova pericial para que seja avaliado a capacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil. Nesse laudo será especificado quais os atos que haverá necessidade de curatela. (SANTOS, 2017). Com tudo apresentado, o juiz irá proferir a sentença que irá:

Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. (BRASIL, 2015).

Ressalta-se, que o juiz irá atribuir a curatela a quem melhor atender as necessidades do interditado, e que a sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais. (SANTOS, 2017).

3.2. O INSTITUTO DA CURATELA

O instituto da curatela, é um instituto de direito assistencial que se encontra presente no texto do Código Civil, com origem o direito romano, no qual tratava sobre normas de incapacidade, encontrando fundamento na dignidade da pessoa humana. Pode-se conceituar a curatela segundo Pontes de Miranda como:

O cargo conferido por lei a alguém, para reger a pessoa e os bens, ou somente os bens, de indivíduos menores, ou maiores, que por si não o podem fazer, devido a perturbações mentais, surdo-mudez, prodigalidade, ausência, ou por ainda não ter nascido. (MIRANDA, 1955, p. 328-329 *apud* GALDINO, 2014, s.p).

Já Clóvis Beviláqua entende a curatela como sendo um “encargo público conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores que por si não possam fazê-lo”. (BEVILÁQUA, s.d, s.p *apud* RANGEL, 2017, s.p). Percebe-se que diante dos seguintes conceitos apresentados, a curatela possui uma característica a aplicação a indivíduos maiores, sendo que as hipóteses trazidas pelo Código Civil, se aplicam de forma preferencial a pessoas que deveriam ter a capacidade de fato, mas não as possui. Sabe-se, que com a chegada da maioridade se presume que o indivíduo poderá praticar todos os atos da vida civil.

No entanto, nem sempre é assim, há pessoas que por conta de alguma deficiência mental ou enfermidade, não se encontram em condições hábeis para o exercício desses atos, tendo por consequência se sujeitarem a curatela, está funcionando como uma medida de amparo e proteção, possuindo um caráter assistencial. (GALDINO, 2014). Por conta dessa característica de ser assistencial, por muitas vezes, ela é confundida com a tutela, contudo, apesar da semelhança, Carlos Roberto Gonçalves as diferencia:

Podem ser apontadas as seguintes diferenças: a) a tutela é destinada a menores de 18 anos de idade, enquanto a curatela é deferida, em regra, a maiores; b) a tutela pode ser testamentária, com nomeação do tutor pelos pais; a curatela é sempre deferida pelo juiz; c) a tutela abrange a pessoa e os bens do menor (auctoritas e gestio), enquanto a curatela pode compreender somente a administração dos bens do incapaz, como no caso dos pútrigos; d) os poderes do curador são mais restritos do que os do tutor. (GONÇALVES, s.d, p. 87 *apud* GALDINO, 2014, s.p).

Ademais, pode-se conceituar o instituto da curatela à luz do Superior Tribunal de Justiça, que assim manifesta seu entendimento:

A curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, administrando os seus bens. O curador deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixá-la às margens da sociedade. (STJ, 4ª Turma, REsp 1515701/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2018, publicado em 31/10/2018)

Destarte, que a curatela poderá ser absoluta, como nos casos dos incisos I e II, do artigo 1767, do Código Civil, ou relativa, previstos nos demais incisos do mesmo dispositivo legal. Ademais, o mencionado instituto trata-se de uma medida protetiva de caráter excepcional e proporcional às necessidades verificadas de acordo com cada caso concreto, sendo inclusive, submetidas a revisões periódicas, conforme mencionado no artigo 84, §3º, do Estatuto. (CASTELO, 2017).

Ademais, destaca-se que cabe ao Estado a obrigação em proteger o incapaz e seus interesses, passando para um terceiro qualificado a função de exercer os atos da vida civil em nome do curatelado. Essa característica é conhecida pela doutrina brasileira como sendo de caráter publicista da curatela, uma vez que cabe ao Estado zelar pelos interesses dos incapazes. (LARA, s.d). Caio Mário da Silva explica a característica da curatela em ser um direito assistencial. Senão. veja-se:

O instituto da curatela completa, no Código Civil, o sistema assistencial dos que não podem, por si mesmos, reger sua pessoa e administrar seus bens. O primeiro é o poder familiar atribuído aos pais, sob cuja proteção ficam adstritos os filhos menores. O segundo é a tutela, sob a qual são postos os filhos menores que se tornaram órfãos ou cujos pais desapareceram ou decaíram do poder parental. Surge em terceiro lugar a curatela, como encargo atribuído a alguém, para reger a pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que não possam fazê-lo por si mesmo, com exceção do nascituro e dos maiores de 16 e menores de 18 anos. (SILVA, s.d, p. 477 *apud* GALDINO, 2014).

Há também o caráter supletivo, que consiste na supressão da incapacidade do curatelado. Tem temporariedade, uma vez que o instituto só deve perdurar enquanto houve necessidade, já que é uma medida excepcional. E por fim, deve haver a certeza da incapacidade, ou seja, somente poderá ser decretada por meio de procedimento judicial, conhecido como interdição. (LARA, s.d).

Ressalta-se, que as hipóteses de cabimento da curatela se encontram estampado no artigo 1.767, do Código Civil, sendo eles os:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V - os pródigos. (BRASIL, 1988).

Observa-se, que o mencionado artigo traz as hipóteses em que o código elenca as situações de maiores incapazes que se encontram sujeitos ao instituto

da curatela. Contudo, não se trata especificadamente de espécies, mas sim de pessoas que possuem a mesma característica específica que podem sofrer o processo de interdição. (BARONI, *et al*, 2017).

Destarte, que alguns dos incisos necessitam de comprovação médica, quais sejam, o inciso II do referido artigo, que traz uma hipótese genérica, no qual cada situação será analisada caso a caso, se levando em conta todas as particularidades. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INTERDIÇÃO – CURATELA PARA TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL – ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO – CABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. A extensão da curatela para todos os atos da vida civil, inclusive no tocante aos direitos existenciais, a depender das especificidades do caso concreto, pode se revelar como medida mais protetiva dos interesses do curatelado, notadamente na hipótese em que a pessoa não tem qualquer condição de exprimir a sua vontade ou nem mesmo compreensão da realidade. (TJMG, 2019)

O inciso III, em relação aos ébrios habituais e viciados em tóxicos, se de um discernimento reduzido, e não de uso eventual de determinadas substâncias, e o inciso V que se trata dos pródigos, ou seja, aqueles que delapidam o patrimônio de modo a prejudicar seu próprio sustento. (BARONI, *et al*, 2017). Ressalta-se, que o rol é taxativo, ou seja, significa que somente poderá ser concedida a curatela se a situação se amoldar a uma das hipóteses previstas em lei. (BARONI, *et al*, 2017).

Para a efetivação da curatela a pessoa deve ser interditada judicialmente, por se tratar de um direito processual, para que possa ser nomeado um curador. O procedimento da interdição se encontra previsto no artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser promovida pelo cônjuge ou companheiro, pelos parentes ou tutores, pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando ou pelo Ministério Público. (MYLEX, 2019).

Ademais, ao autor da ação incumbe demonstrar os fatos que demonstram a incapacidade do curatelado em administrar seus bens, e praticar os atos da vida civil, e ainda o momento em que se tornou perceptível a incapacidade dele. Caso tenha urgência e seja comprovada, o juiz poderá nomear curador provisório

ao interditando. Ainda, caberá ao requerente da interdição a juntada de laudo médico para confirmar suas alegações. (MYLEX, 2019).

Posteriormente, o curatelado será intimado para comparecer a uma entrevista, onde será ouvido pelo juiz para a colheita de informações que possam cooperar para o convencimento do magistrado, para que possa proferir a sentença, conforme previsto no artigo 751, caput, do NCPC. (MYLEX, 2019). Sobre a realização dessa entrevista é necessário mencionar que sua falta gera nulidade do procedimento, como conta na ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

A questão que exsurge nesse recurso é julgar se a ausência de nomeação de curador à lide e de interrogatório do interditando dão ensejo à nulidade do processo de interdição. A participação do Ministério Público como custos legis em ação de interdição não supre a ausência de nomeação de curador à lide, devido à antinomia existente entre as funções de fiscal da lei e o representante dos interesses do interditando. O interrogatório do interditando é medida que garante o contraditório e a ampla defesa de pessoa que se encontra em presumido estado de vulnerabilidade. São intangíveis as regras processuais que cuidam do direito de defesa do interditando, especialmente quando se trata de reconhecer a incapacidade e restringir direitos” (STJ, REsp 1.686.161/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.^a Turma, j. 12.09.2017, D Je 15.09.2017).

Caso o curatelado não possa comparecer perante ao juiz, este ouvirá no local em que o curatelado se encontrar. Está possibilidade já ocorria na prática, no qual era costume do Poder Judiciário, prevendo ainda que a entrevista pode ser acompanhada por especialista. (MYLEX, 2019).

Ressalta-se, que durante a entrevista é assegurado o emprego de recursos tecnológicos afim de permitir e auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e responder as perguntas que lhes é formulada. Ademais, a critério do juiz, este poderá requisitar a oitiva de testemunhas de parentes e pessoas próximas, o que antes não estava regulamentado no preceito fundamental. (TARTUCE, 2019).

Destarte, que será aberto prazo de 15 dias após a entrevista para o curatelado para que possa impugnar o pedido. Caso o juiz não acolha a impugnação, será marcado dia e horário para a realização de prova pericial.

Realizada a perícia, o juiz irá analisar o caso e fixar as medidas e representação de acordo com a necessidade do curatelado. (MYLEX, 2019).

3.3. A DECISÃO APOIADA NO DIREITO BRASILEIRO

A decisão apoiada é um instituto incorporado no Código Civil, no artigo 1.783-A, por meio da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, no qual se trata de um poder que uma pessoa deficiente tem de requerer ao juiz que seja nomeado duas pessoas para apoiá-lo nas tomadas de suas decisões no que concerne aos negócios jurídicos, na medida do interesse do deficiente. (SCHREIBER, 2017). Senão, veja-se o teor do dispositivo legal:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, 2002).

Ainda sobre o tema, percebe-se que uma das grandes qualidades desse instituto é o fato de privilegiar o exercício da escolha, possibilitando que se construa uma rede de pessoas em que se confia, para que possam cooperar na resolução dos mais variados percalços da vida. Requião, ainda aduz sobre o assunto:

Privilegia-se, assim, o espaço de escolha do portador de transtorno mental, que pode constituir em torno de si uma rede de sujeitos baseada na confiança que neles tem, para lhe auxiliar nos atos da vida. Justamente o oposto do que podia antes acontecer (e, formalmente, ainda pode!), em algumas situações de curatela fixadas à revelia e contra os interesses do portador de transtornos mentais. (REQUIÃO, 2015, s.p. *apud* FLORÊNCIO, 2020, s.p).

A participação da pessoa com deficiência nesse projeto decisório conferido pela decisão apoiada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro vigente por meio do Estatuto da Pessoa com deficiência, que alterou o Título IV, do livro IV, da parte especial do Código Civil, gerando uma inovação

no ordenamento jurídico brasileiro significativo. (SOUZA, 2018). Apesar do artigo 1.783-A conceituar a tomada de decisão apoiada como se fosse um processo, esta não se trata de uma medida judicial, mas sim de um procedimento especial de jurisdição voluntária.

Ademais, a tomada de decisão apoiada entrou no ordenamento jurídico como um regime alternativo à curatela, no qual qualquer pessoa que apresente algum tipo de deficiência. (SOUZA, 2018). Ressalta-se, que a tomada de decisão apoiada deve respeitar a vontade da pessoa apoiada, no qual o apoiado nomeia e constitui seus apoiadores para representa-lo e praticar diversos atos, se assemelhando a um instrumento de mandato, que pode inclusive, ser confeccionado pelo requerente. (SCHREIBER, 2017).

Contudo, diferentemente da curatela, a tomada de decisão apoiada não fica adstrita apenas a pessoas que tenham algum tipo de deficiência mental, mas também a todos aqueles que apresentem algum tipo de dificuldade. (SOUZA, 2018). Esse é o entendimento de Maurício Requião:

Note-se que a tomada de decisão apoiada não se relaciona, necessariamente, com o portador de transtorno mental, podendo ser requerida por qualquer sujeito classificável como deficiente nos termos do Estatuto. (REQUIÃO, 2015, s.p. *apud* FLORÊNCIO, 2020, s.p).

Destarte, que na tomada de decisão apoiada, o beneficiário continuará com sua capacidade de fato, no qual mesmo que esteja na presença de apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição no seu pleno estado de capacidade, sendo apenas limitado a praticar episódicos atos da vida civil. (ROSENVALD, s.d).Frisa-se que não se está diante de uma hipótese de incapacidade, pois os apoiadores não serão representantes legais ou assistentes, mas havendo um auxílio, uma cooperação. Senão veja-se o entendimento de Dias sobre o assunto:

Enquanto a curatela e a incapacidade relativa parecem atender preferentemente à sociedade (isolando os incapazes) e à família (impedindo que dilapide o seu patrimônio), em detrimento do próprio curatelado, a tomada de decisão apoiada é medida promocional de autonomia que resguarda a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir

indiscriminadamente os seus desejos e anseios vitais. (DIAS, 2016, p. 816 *apud* GOMES; CARMO, 2019, s.p).

Assim, com o novo regramento, a representação e a assistência antes utilizadas, é substituída pela tomada de decisão apoiada. Farias e Rosenvald aduzem sobre o tema:

De fato, quando a pessoa com deficiência possui limitações no exercício do autogoverno, mas preserva, ainda que precariamente, a aptidão de se expressar vontades e de se fazer compreender, o caminho não pode ser a incapacidade relativa, com consequente curatela. Entrementes, nota-se que essa pessoa, por conta de um certo grau de deficiência psíquica, física ou intelectual, pode exigir uma atenção diferenciada, com vistas a assegurar a sua própria dignidade e igualdade substancial. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 921 *apud* GOMES; CARMO, 2019, s.p).

O requerimento de decisão apoiada pode ser feito por qualquer deficiente físico, mental, intelectual, sensorial, ou seja, na prática se trata daqueles que possuem alguma dificuldade de compreender e se autoposicionar em determinadas situações. Contudo, faz-se uma ressalva, que o instituto da decisão apoiada não pode incidir por exemplo sobre uma pessoa que não possui o discernimento necessário para requerer o apoiador, nessa situação seria caso da incidência de curatela. (VFK EDUCAÇÃO, s.d).

Ressalta-se, que o legislador brasileiro optou por exigir o procedimento de jurisdição voluntária por se tratar de interesses de pessoas vulneráveis, com a finalidade de garantir a efetiva realização dos interesses do apoiado, não apenas por meio de controle judicial, mas também pela participação do Ministério Público. Contudo, mesmo se tratando de uma medida de apoio, a legislação não permitiu que esta fosse concretizada pela via extrajudicial. No entanto, hoje é possível que seja feito por meio de lavratura de escritura pública, desde que seja homologado judicialmente e com participação do Ministério Público. (VFK EDUCAÇÃO, s.d).

Sobre o procedimento, cumpre mencionar que apesar se ser um procedimento de jurisdição voluntária, mesmo com essa definição, o procedimento foi judicializado, onde o juiz antes de decidir deverá ouvir o

requerente, os apoiadores, o Ministério Público e a equipe disciplinar, conforme previsto no artigo 1.783-A, §3º. (REQUIÃO, 2016). Veja-se o teor:

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (BRASIL, 2002).

Perceba-se, que a tomada de decisão apoiada é uma medida que possui legitimidade ativa, no qual cabe somente ao sujeito que dela fará uso, reforçando a autonomia do portador de transtorno mental ou outra enfermidade que exija apoio. (REQUIÃO, 2016). Note-se, que o legislador acabou por burocratizar o procedimento de tomada de decisão apoiada, onde o papel do juiz é verificar os interesses dos envolvidos, com a finalidade de se evitar fraudes, e garantindo que a medida é realmente necessária. Posteriormente, a sentença proferida pelo magistrado deverá ser remetida ao Registro Civil de Pessoas Naturais, para ser averbado na margem da certidão de nascimento, com a finalidade de proporcionar segurança jurídica. (CARVALHO, 2017).

CONCLUSÃO

Como notas finais, faz-se compreender a análise das alterações no sistema da incapacidade civil com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência ensejaram desproteção civil às pessoas vulneráveis que a novel legislação deveria proteger. A Lei nº 13.146, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, teve por persecução limitar o Brasil na relação dos países que tentam acabar com os obstáculos e barreiras que marginalizam as pessoas com deficiência e, nesse sentido, assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais a tal grupo de indivíduos.

Deste modo, esta monografia ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo uma análise acerca da evolução histórica dos direitos humanos, analisando-se significativa evolução no reconhecimento e garantia de tais direitos a partir da metade do século XX, após as trágicas consequências das duas guerras mundiais.

Na sequência, tratou-se a denominação usada, apurando-se que muitas das expressões utilizadas para se referir às pessoas com deficiência carregam forte peso de inferiorização e exclusão social, motivo pela qual ficou claro que “pessoa com deficiência” ainda é a melhor denominação a ser utilizada, na medida em que tal termo, além de não inferiorizar e/ou excluir, não traz consigo suavização, os quais também não colaboraram para a inclusão.

A nova legislação trouxe grandes mudanças ao Código Civil Brasileiro, especialmente em relação à capacidade civil, prevista nos artigos 3º e 4º. Tais mudanças causaram diversas discussões entre doutrinadores e demais operadores do Direito. Os contrários à nova legislação alegam que esta gerou grave desproteção às pessoas com deficiência no âmbito civil ao considerá-las plenamente capazes. Em conformidade, aqueles que defendem as alterações da capacidade civil a partir do Estatuto intendam estas como um grande avanço legislativo, uma vez que promovem a inclusão e o real respeito à dignidade humana.

O sistema das incapacidades de fato tem por finalidade a proteção dos incapazes e, na medida em que as pessoas com deficiência passam a ser julgadas plenamente capazes, não há como ignorar que ficam, de início,

desprotegidas, pois podem praticar diretamente os atos da vida civil. Sendo assim, o legislador presumiu, em alguns casos, a perspectiva de nomeação de curador às essas pessoas capazes, como também a tomada de decisão apoiada, na qual o deficiente escolhe pelo menos duas pessoas idôneas para lhe apoiar nas decisões dos seus atos civis.

A curatela para os deficientes, atualmente capazes, é possível tão somente em atos de natureza patrimonial ou econômico. Assim, todos os atos existenciais, como o direito de família, de trabalho, eleitoral, etc., são exercidos diretamente pela pessoa com deficiência. Nessa linha, o artigo 6º do EPD, torna claro que as pessoas com deficiência possuem total capacidade para os atos inerentes ao direito de família.

Neste caminho, excluindo da categoria de incapaz as pessoas com deficiência, contudo estabelecendo a alternativa de nomeação de curador ou de submissão de tomada de decisão apoiada, compreende-se que o novo sistema procurou harmonizar a ideia de plena inclusão social com a necessidade de proteger aqueles que dependem de proteção. Assim, possibilita-se que os inúmeros graus de deficiência apontados por essa genérica classe de pessoas sejam avaliados no caso concreto, a fim de lhes ser verificado o tratamento legal que mais se afigure adequado.

Cabe enfatizar, também, a própria conjectura daquelas pessoas que não podem expressar a sua vontade, por causa transitória ou permanente, que agora estão postas na lista dos relativamente incapazes, alcançando-lhes o novo sistema o amparo da assistência para a execução dos atos da vida civil. Acontece que, o impedimento de manifestação de vontade, como é o caso de uma pessoa que se encontra em estado de coma, por exemplo, acaba por impossibilitar a devida eficácia do instituto da assistência, o qual presume justamente a explicitação da vontade pelo assistido.

Como o objetivo geral do trabalho estava focado na análise das alterações no sistema da incapacidade civil a partir da Lei nº 13.146/2015, a fim de analisar se estas geraram desproteção civil à pessoa com deficiência, o capítulo final tratou das inovações da nova legislação no que fere à maior liberdade garantida às pessoas com deficiência, manifestando o respeito da legislação aos princípios fundamentais. Analisaram-se os institutos da interdição e da curatela. Por fim, discorreu-se acerca da tomada de decisão apoiada.

Sendo assim, entende-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, desenvolvido especialmente para realizar as políticas concebidas a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é legislação que objetiva proteger a pessoa com deficiência, mas considerando a necessidade de atingir certa liberdade a esta, para que se desenvolva e viva em igualdade de condições com as demais pessoas. Afinal, os direitos fundamentais devem ser garantidos a todos, não só a pessoas que atendam a determinado padrão. Dito isso, tem-se que muito antes é preciso uma mudança de visão e mentalidade da sociedade em relação à pessoa com deficiência do que uma mudança na nova legislação, a qual, finalmente, busca o que realmente se pode chamar de inclusão.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. Características do Feudalismo. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d.. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/caracteristicas-feudalismo.htm>. Acesso em 09 ago. 2019.

ALMEIDA, Bruno Rotta. **Punição e Controle social**: reconstruções históricas do ideário punitivo brasileiro. v. 1. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2018/04/PUNI%C3%87%C3%83O-E-CONTROLE-SOCIAL-I.pdf>. Acesso em 14 nov. 2020.

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho. **A Interdição a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Luiz_Claudio_Carvalho_de_Almeida.pdf. Acesso em: 09 nov. 2020.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. v. 1. Rio de Janeiro: Borsoi, 1969.

ALVES, Rainer Grigolo de Oliveira. O Discernimento no Direito Civil Brasileiro e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos_trabalhos_2017/4368/1310/1542.pdf. Acesso em 14 nov. 2020.

ARANHA, M. S. F. Integração social do deficiente: análise conceitual e metodológica. *In: Temas em Psicologia*, São Paulo, n. 64, 1995. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1995000200008. Acesso em 14 nov. 2020.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. São Paulo: Geração, 2013

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4 ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARONI, Arethusa, *et al*, **Curatela**: o que é isso? Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/491595791/curatela-o-que-e-isso>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BEDIN, Gilmar Antonio; COPELLI, Giancarlo Montagner: O poder político e suas transformações históricas: da descentralização medieval à limitação típica do governo democrático moderno. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ac9230743b179081>. Acesso em 05 ago. 2019.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o Nascimento do Estado Moderno**. Ijuí: Unijuí, 2012.

BENAZZI, Luciane Eloísa Brandt. **A cegueira no contexto histórico**.

Disponível em:

<<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/medicina/a-cegueira-no-contexto-historico/67589>>. Acesso em 06 ago. 2019.

BERGAMO, Regiane Banzatto. **Educação Especial** - Pesquisa e prática. Curitiba: Ibpex, 2010.

BOAS, Gilmara. **Retrospecto histórico da pessoa com deficiência na sociedade**. Disponível em:

<<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/retrospecto-historico-da-pessoa-com-deficiencia-na-sociedade/48757>>. Acesso em 20 jul. 2019.

BRAGA, Karina Costa. **A evolução da dignidade da pessoa humana como valor vetor da previdência social**. Disponível em:

<<http://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/15>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>.

Acesso em: 09 nov. 2020.

CAPONI, S. Michel Foucault e a persistência do poder psiquiátrico. *In: Ciência & Saúde Coletiva*, v.14, n.1, 2009, p.95-103. Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232009000100015&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 14 nov. 2020.

CARNEIRO, Luciana Vieira. O Estatuto da pessoa com deficiência e seus reflexos na capacidade civil. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 09 nov. 2020.

Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52101/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-seus-reflexos-na-capacidade-civil>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do Direito**. São Paulo: LEJUS, 1999.

CARVALHO, Newton Teixeira. **O procedimento da tomada de decisão apoiada**. Disponível em: <<https://domtotal.com/artigo/7049/2017/11/o-procedimento-da-tomada-de-decisao-apoiada/>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

CASTEL, R.. **A Ordem psiquiátrica**: a idade de ouro do alienismo. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978.

CASTELO, Carolina Rocha Cipriano. **O instituto da curatela e o sistema de proteção ao incapaz nas relações privadas**. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=104814#>>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. A incapacidade no novo Código Civil. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a 18, n. 3785, 11 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25741>. Acesso em: 7 out. 2020.

CNJ. **CNJ Serviço**: quando uma pessoa pode ser interditada. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-quando-uma-pessoa-pode-ser-interditada/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**: reflexões histórico-políticas. Ijuí: Unijuí, 2006.

CORREIA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

CORRENT, Nikolas. **Da antiguidade e contemporaneidade**: A deficiência e suas concepções. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/nikolas_corrent_educacao_especial.pdf>. Acesso em 13 jul. 2019.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência**: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>>. Acesso em 05 ago. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curatela por insanidade mental. *In: Revista da Faculdade de Direito FAAP*, a. 1, n. 1. São Paulo: Fundação Armando Álvares Penteado, 2002.

DONIZETTI, Elpídio. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: proteção ou desamparo? Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/478188216/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-protecao-ou-desamparo>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

DOURADO, Sabrina. **A interdição** - seus novos contornos no CPC/15 e EPD. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27173529_A_INTERDICA0__SEUS_NOVOS>

_CONTORNOS_NO_CPC_15_E_EPD.aspx#:~:text=Eis%20uma%20medida%20excepcional.,capacidade%20do%20maior%20%C3%A9%20presumida>. Acesso em: 09 nov. 2020.

FRANÇA, Arthur da Gama. **Os últimos cem anos do instituto da incapacidade no Código Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47286/os-ultimos-cem-anos-do-instituto-da-incapacidade-no-codigo-civil#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%201916,ser%20ratificada%20por%20seu%20assistente>>. Acesso em 14 nov. 2020.

FERNANDES, Lorena Barolo, Schlesener, Anita, Mosquera, Carlos. Breve histórico da deficiência e seus paradigmas. *In: Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Musicoterapia*, Curitiba, v. 2, 2011. Disponível em: <http://www.fap.pr.gov.br/arquivos/File/extensao/Arquivos2011/NEPIM/NEPIM_Volume_02/Art08_NEPIM_Vol02_BreveHistoricoDeficiencia.pdf>. Acesso em: 20/10/2015.

FERREIRA, Rodrigo Gondim, **Direitos da personalidade**: análise do artigo 11 do Código Civil de 2002. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9709/Direitos-da-personalidade-analise-do-artigo-11-do-Codigo-Civil-de-2002>>. Acesso em 14 nov. 2020.

FLORÊNCIO, Matheus Vinícius Quaresma. **Apoiada e sua relação com a Curatela no Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-tomada-de-decisao-apoiada-e-sua-relacao-com-a-curatela-no-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/#:~:text=A%20tomada%20de%20decis%C3%A3o%20apoiada%20%C3%A9%20o%20processo%20pelo%20qual,informa%C3%A7%C3%B5es%20necess%C3%A1rios%20para%20que%20possa>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

FOUCAULT, Michel. **A História da Loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

FOUCAULT, Michel. **A História da loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Resumo dos cursos do Collège de France: 1970-1982**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1997.

FURST, Marcela. **A interdição e a curatela sob a nova ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <<https://dramarcelamfurst.jusbrasil.com.br/artigos/461524140/a-interdicao-e-a-curatela-sob-a-nova-otica-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

GALDINO, Vandson dos Santos. Curatela: conceitos, características e inovações trazidas pelo Código Civil de 2002 *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 09 nov. 2020. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38742/curatela-conceitos-caracteristicas-e-inovacoes-trazidas-pelo-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

GALVÃO E SILVA. **Interdição Judicial seu conceito, causas, e características.** Disponível em: <<https://www.galvaoesilva.com/8-pontos-sobre-interdicao-judicial-seu-conceito-causas-e-caracteristicas/>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

GANSHOF, François Louis. **Que é o feudalismo?** Lisboa: Europa - América, 1976.

GOMES, Luiz Geraldo do Carmo; CARMO, Valter Moura. **Tomada de decisão apoiada: autodeterminação e dignidade da pessoa com deficiência.** Disponível em: <<http://temasemsaude.com/wp-content/uploads/2018/12/18415.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro.** 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GONZAGA, Itatielly Rodrigues de Oliveira. **A inclusão da pessoa com deficiência e o mercado de trabalho: uma realidade em construção.** Disponível em: <http://redentor.inf.br/files/ainclusaodapessoacomdeficienciaeomercadodetrabalhoumarealidadeemconstrucao_04062019164931.pdf>. Acesso em 14 nov. 2020.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade.** Disponível em <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php>. Acesso em: 19 jul. 2019.

IBDFAM. **Lei Brasileira de Inclusão ainda enfrenta resistência à sua aplicação, dizem especialistas.** Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6688/Lei+Brasileira+de+Inclus%C3%A3o+a+inda+enfrenta+resist%C3%Aancia+%C3%A0+sua+aplica%C3%A7%C3%A3o+%2C+dizem+especialistas>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

JABERT, Alexander. **Da nau dos loucos ao trem de doido: As formas de administração da loucura na Primeira República – o caso do estado do Espírito Santo.** Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/5355/2/532.pdf>>. Acesso em 09 ago. 2019.

LANNA JUNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LARA, Mariana Alves. **Uma análise do instituto da curatela à luz da autonomia da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e9510081ac30ffa8>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LOBO, Hewdy. **O que é Ação de Interdição?** Disponível em: <<https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/251257505/o-que-e-acao-de-interdicao>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

LUCIANO, Fabiana Fragnani; FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. **A interdição sob o prisma do novo Código de Processo Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/download/10192/5739#:~:text=O%20NCPC%20traz%20a%20possibilidade,1.771%2C%20do%20CC>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MARANHÃO, Rosanne de Oliveira. **O portador de deficiência e o direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. **Capacidade para consentir e esterilização de mulheres tornadas incapazes pelo uso de drogas**: notas para uma aproximação entre a técnica jurídica e a reflexão bioética. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/biounirr.htm>>. Acesso em 14 nov. 2020.

MÖLLER, Letícia Ludwing (org.). **Bioética e responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MORAES FILHO, Marco Antonio Praxedes de. Evolução histórica da inimputabilidade penal: uma abordagem cronológica da loucura na humanidade e seus reflexos na legislação criminal brasileira até o Código de Piragibe. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 11, n. 1017, 14 abr. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8234>>. Acesso em: 27 set. 2020.

MYLEX. **Curatela**: dicas sobre o procedimento de interdição no CPC/15 [com jurisprudência]. Disponível em: <https://www.mylex.net/br/blog/Curatela-dicas-procedimento-interdicao-CPC15-jurisprudencia_0_2636136361.html>. Acesso em: 10 nov. 2020.

NEGREIROS, Dilma de Andrade. **Acessibilidade Cultural**: por que, onde, como e para quem? Disponível em: <https://iconlin.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/2914/1/07_Dilma_Negreiros_novembro_2017.pdf>. Acesso em 14 nov. 2020.

PLATÃO. **A República**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

POGGI, Gianfranco. **A evolução do Estado moderno**: uma introdução sociológica. Rio de Janeiro: Zahar, 1981,

PRADO, José Luiz Gonzaga. **A deficiência na ótica bíblica**. Disponível em: <<https://www.vidapastoral.com.br/artigos/temas-biblicos/a-deficiencia-na-otica-biblica/>>. Acesso em 06 ago. 2019

QUINTILIANO, Márcia Regina; VECCHI, Sabah Fachin. **A Interdição no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://marciaquinti22.jusbrasil.com.br/artigos/268653395/a-interdicao-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Primeiras reflexões acerca do instituto da curatela compartilhada**: ponderações ao artigo 1.175-A do Código Civil. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/primeiras-reflexoes-acerca-do-instituto-da-curatela-compartilhada-ponderacoes-ao-artigo-1-175-a-do-codigo-civil/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

REIS, Simone Pinto. **Psicologia da personalidade**. Disponível em: <<https://rodrigogondimf.jusbrasil.com.br/artigos/328606345/direitos-da-personalidade-uma-analise-propedeutica-do-artigo-11-do-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em 14 nov. 2020.

RODRIGUES, Carlos Alberto Oliveira. Acessibilidade digital da pessoa com deficiência. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 25, n. 6281, 11 set. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56349>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

RODRIGUES, David. Desenvolver a educação inclusiva: Dimensões do desenvolvimento profissional. *In: Inclusão: Revista da Educação Especial*, Brasília, v. 4, n. 2, jul.-out. 2008. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/iesapvirtual/desenvolver-a-educacao-inclusiva-dimenses-do-desenvolvimento-profissional-david-rodrigues>>. Acesso em 14 nov. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Noções gerais da família no direito romano**. <<https://jus.com.br/artigos/58063/nocoas-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso em 20 jul. 2019.

ROSENVALD, Nelson. **A tomada de decisão apoiada** – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/anais/download/253>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SANTOS, Luciana Manoela. **A interdição segundo o novo CPC**. Disponível em: <<https://lucianamanoela9.jusbrasil.com.br/artigos/493266033/a-interdicao-segundo-o-novo-cpc>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SANTOS, Washington. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **Tomada de Decisão Apoiada**: o que é e qual sua utilidade? Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tomada-de-decisao-apoiada-o-que-e-e-qual-sua-utilidade/16608>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SILVA, Aline Maira da. **Educação especial e inclusão escolar**: história e fundamentos/ Curitiba: Ibpex, 2010.

SILVA, Edmar Oliveira. **Interdição (novo CPC)**. Disponível em: <<https://direitonarede.com/interdicao-novo-cpc/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SILVA, Isabela Montalvão Valle. **Tomada de decisão apoiada**: a não restrição da capacidade civil da pessoa com deficiência. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/10779>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SILVA, Otto Marques da. **Epopeia ignorada**. São Paulo: Editora Faster, 2009.

SILVEIRA, Amanda Braga. **Estima e preconceito contra as pessoas com deficiência**: a mídia e a comunicação organizacional enquanto permeadoras dos processos sociais. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/77983/000898277.pdf?sequence=1>>. Acesso em 14 nov. 2020.

SIQUEIRA, Alessandro Marques. **Dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/dignidade-da-pessoa-humana/#:~:text=Como%20se%20percebe%2C%20%C3%A9%20a,atos%20que%20assegurem%20seu%20regime>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SIRENA, Hugo Cremonez, **A incapacidade e a sistemática geral do direito civil sob a égide do novo Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/2015)**. Disponível em: <https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/RTDoc_Hugo_Sirena.pdf>. Acesso em 14 nov. 2020.

SOUZA, Beatriz Melo. **A tomada de decisão apoiada no contrato de trabalho**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26382/1/Beatriz%20Melo%20Souza.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SOUZA, Rainer. **Igreja na Idade Média**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/igreja-na-idade-media.htm>>. Acesso em 10 ago. 2019

STEFFENS, Alessandra Frank. **Análise da concepção de dignidade humana na visão de Martha Nussbaum**. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/235134121.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp: 1515701. Relator: Luis Felipe Salomão. DJ: 31/10/2018. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643818363/recurso-especial-resp-1515701-rs-2014-0273739-3>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

TAHAN, Adalgisa Pires Falcão. A universalidade dos direitos humanos. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CAMPELO, Livia Gaigher Bósio (org). **Estudos e debates em Direitos Humanos**. v. 2. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. v. único. São Paulo: Editora Forense, 6 edição, 2016.

THOMASI, Tanise Zago; SILVA, Karlison Daniel Souza. **A interdição e os reflexos da Lei 13.146/2015**. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/download/5255/pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

TROIB, Cecilia. O Estatuto da Pessoa com Deficiência sob a perspectiva do Direito Civil Constitucional. Disponível em: <<http://oapecsuperior.com.br/revista-cientifica/index.php/REJU/article/view/74>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

VASCONCELLOS, V. C. **A dinâmica do trabalho em saúde mental: limites e possibilidades na contemporaneidade e no contexto da reforma psiquiátrica brasileira**. 2008. Dissertação (Mestrado). Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública/ Mestrado em Saúde Pública, 2008.

VERDI, Natalia Carolina. **O processo de interdição pela curatela do idoso**. Disponível em: <<https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/o-processo-de-interdicao-pela-curatela-do-idoso/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

VFK EDUCAÇÃO. **O que é Tomada de Decisão Apoiada?** Disponível em: <<https://vfkeduacao.com/portal/o-que-e-tomada-de-decisao-apoiada/>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

VINCIS, Priscilla Andrade Abreu. **A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Disponível em: <http://redentor.inf.br/files/ainclusaodapessoacomdeficiencianomercadodetrabalho_04062019161332.pdf>. Acesso em 14 nov. 2020.